



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.041/20-GABVPGE

Processo: RO nº 0603457-70.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE”

Recorrente: LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA

Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA

Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE”

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL (ELEITO) E PREFEITO. RECURSOS ORDINÁRIOS E RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS ESPECIAIS SUSCETÍVEIS DE SEREM RECEBIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER (POLÍTICO E ECONÔMICO) E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). ILÍCITOS COMPROVADOS. GRAVIDADE RECONHECIDA. SANÇÕES PROPORCIONAIS. EXEGESE DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A ANULAÇÃO DECORRE DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 222 C/C 237 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VOTAÇÃO QUE NÃO APROVEITA A PARTIDO OU COLIGAÇÃO.

Recursos de Divaldo Vieira Lara e de Luís Augusto Barcellos Lara

— Se a parte sagrou-se parcialmente vitoriosa em relação ao mérito da ação, inexistente interesse recursal para impugnar a parte da decisão que lhe foi favorável.

— No caso, a imputação da prática de uso indevido dos meios de comunicação foi julgada improcedente, de forma que Divaldo Vieira Lara não possui interesse recursal para impugnar esse ponto do acórdão regional.

— As provas dos autos dão conta da prática de abuso de poder (político e econômico) e das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto demonstrado que Divaldo Lara, com o conhecimento e a anuência de Luís Augusto Barcellos Lara: a) coagiu servidores para que comprassem e vendessem convites para o evento arrecadatório de campanha denominado “Jantar da Vitória”; b) antecipou o 13º salário dos servidores municipais para que dispusessem de recursos financeiros para adquirir os convites para o aludido evento arrecadatório; c) utilizou servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, na campanha eleitoral de Luís Augusto Lara, inclusive mediante manipulação da folha de ponto e do período de férias dos agentes públicos municipais; d) instituiu turno único de expediente na Prefeitura Municipal, como forma de viabilizar a participação dos servidores nos atos de campanha; e e) usou veículo oficial em ato de campanha.

— Os ilícitos comprovados são graves e justificam as sanções impostas aos demandados, pois resta evidente que a máquina pública, que deveria ter sido utilizada

para a consecução dos interesses da população, foi empregada de forma indiscriminada para satisfazer os interesses puramente políticos de Divaldo Lara e Luís Augusto Lara.

— Parecer pelo **parcial conhecimento** do recurso ordinário de Divaldo Vieira Lara e, nesta extensão, pelo seu **improvemento**, bem como pelo **improvemento** do recurso ordinário de Luís Augusto Barcellos Lara.

Recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”

— Em homenagem ao princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como ordinários os recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre perda de diploma nas eleições estaduais. Precedentes.

— O disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é passível de aplicação apenas nos casos de ação de arguição de inelegibilidade (AIRC e RCED) e nas hipóteses de indeferimento de registro ocorridas no âmbito do pedido de registro de candidatura.

— Nos casos de ilícito cível eleitoral *lato sensu*, deve incidir a disciplina de invalidação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral, sem que possam ser aproveitados para o partido ou coligação.

— A multa aplicada pela prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao contrário do que afirmado pela Coligação recorrente, é proporcional, pois o Tribunal Regional Eleitoral, ao fixá-la, levou em consideração a capacidade econômica dos infratores, a gravidade das condutas e a repercussão dos fatos, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

— Parecer pelo **recebimento dos recursos especiais como ordinários** e, no mérito, pelo **provimento** da insurgência do Ministério Público Eleitoral, e **parcial provimento** da insurgência da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, para que os votos recebidos por Luís Augusto Lara sejam anulados para todos os efeitos e, por consequência, seja realizada nova totalização dos resultados.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” e pelo Ministério Público Eleitoral, e de recursos ordinários manejados por Divaldo Vieira Lara e Luís Augusto Barcellos Lara, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ações de investigação judicial eleitoral movidas em desfavor dos dois últimos recorrentes.

Na origem, a Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” ajuizou, em 8.11.2018, ação de investigação judicial eleitoral (**AJE de origem, nº 0603457-70.2018.6.21.0000**) em face de Luís Augusto Barcellos Lara e Divaldo Vieira Lara, sob a alegação, em síntese, de que o segundo investigado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Bagé/RS, praticou ilícitos eleitorais (abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas descritas nos arts. 73, I, III, V e VII, e 77 da Lei nº 9.504/97) com o objetivo de beneficiar a candidatura de seu irmão, o primeiro investigado, então candidato à reeleição para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul nas eleições de 2018 (id 25860338).

Na petição inicial, imputaram-se aos investigados, em suma, os seguintes atos ilícitos: **a)** emprego de servidores da Prefeitura Municipal

de Bagé/RS na prática de atos de campanha eleitoral, até mesmo durante o horário de expediente; **b)** contratação temporária de servidores públicos, pagos mediante a emissão de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com o objetivo de direcionar sua força de trabalho à campanha de Luís Augusto; **c)** alteração de horário de funcionamento da Prefeitura de Bagé/RS para turno único (das 8h às 14h), como forma de viabilizar a participação efetiva de servidores públicos em atos de campanha eleitoral; **d)** utilização de carro oficial do Município em ato de propaganda eleitoral; **e)** simulação de férias e manipulação da folha de ponto de funcionários para que pudessem se dedicar à campanha de Luís Augusto; **f)** coação de servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e terceirizados para realização de doações massivas em jantar arrecadatório (“Jantar da Vitória”), tornando disponíveis recursos financeiros, para tanto, por meio da antecipação da primeira parcela do 13º salário; **g)** uso indevido dos meios de comunicação social em prol da candidatura de Luís Augusto, mediante verdadeiras campanhas publicitárias veiculadas pelo “Jornal Folha do Sul” em benefício do investigado candidato a Deputado Estadual; e **h)** repasse de verbas públicas ao “Jornal Folha do Sul” em montante significativamente superior àquelas empregados em anos anteriores.

Paralelamente, o Ministério Público Eleitoral, em 19.12.2018, propôs, em razão de fatos similares, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000) contra os mesmos investigados, afirmando que eles, nas eleições de 2018, fizeram uso indevido dos meios de comunicação social e praticaram abuso de poder político e de autoridade entrelaçado com abuso de poder econômico, mediante a utilização da estrutura da Administração Pública do Município de Bagé/RS.

As ações, conquanto instruídas separadamente, foram reunidas para julgamento conjunto em razão da existência de conexão fático-probatória, oportunidade em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sopesando as provas constantes em ambos os feitos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas demandas, para: **a)** em razão

do reconhecimento da prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, cassar o diploma de Luís Augusto Lara, com base no § 5º do citado art. 73, bem como aplicar multa a ambos os investigados, no valor individual de R\$ 60.000,00; **b)** considerando a prática de abuso de poder político e econômico, cassar o diploma de Luís Augusto Lara, assim como declarar a inelegibilidade, por oito anos, dos dois os investigados, com esteio no art. 22, XIV, da LC nº 64/90; e **c)** determinar que os votos conferidos a Luís Augusto Lara sejam computados para a coligação pela qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual (id 25871488).

Os fundamentos do acórdão foram precisamente sintetizados em sua ementa, assim redigida (id 25871588):

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. ELEIÇÕES 2018. PREFACIAL DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TÓPICOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL E DA PROVA PRODUZIDA PELO PARQUET. OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. EVIDENCIADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PENALIDADES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Julgamento conjunto das AIJEs em face da existência de conexão fático-probatória entre as demandas,

oportunizando o julgamento comum, a fim de evitar-se a prolação de decisões judiciais conflitantes, preservando-se a congruência e a efetividade da prestação jurisdicional, em conformidade com o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (DECISÃO UNÂNIME).

2. Prefacial de Ofício. Não conhecimento do pedido de condenação com base no art. 40 da Lei n. 9.504/97, postulado pela coligação. O art. 40 da Lei das Eleições tipifica como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. O pedido, por envolver condenação criminal eleitoral, exige ação penal própria, de titularidade do Ministério Público Eleitoral e meio processual adequado para o processamento e julgamento de pretensão dessa natureza. Extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (DECISÃO UNÂNIME).

3. Demais preliminares. 3.1. AIJE 0603457-70.2018.6.21.0000. 3.1.1. Inadequação da via processual eleita. Nas ações eleitorais, o magistrado está autorizado a demarcar os limites do pedido a partir da ratio petendi substancial, em conformidade com a orientação consolidada no enunciado da Súmula n. 62 do TSE. 3.1.2. Extinção da ação sem julgamento do mérito, no tocante a itens pontuais. Pedido não conhecido por ausência de fundamentação mínima. 3.1.3. Arguição de falsidade documental. Impugnação relativa ao próprio valor probatório dos documentos, constituindo tema nitidamente afeto à análise meritória das demandas, a afastar sua apreciação em sede preliminar. 3.2. AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000. 3.2.1. Litispendência. A similitude fático-probatória não induz litispendência sob o enfoque da teoria da identidade tríplice dos elementos da ação, porquanto as partes litigantes, a causa de pedir e os pedidos não são idênticos, tampouco existe plena coincidência entre as possíveis consequências à esfera de interesse dos investigados ou, mesmo, homogeneidade entre os conjuntos probatórios. 3.2.2. Nulidade processual e da prova produzida pelo Parquet. As mídias juntadas pelo Ministério Público Eleitoral não introduziram elementos probatórios novos ou diferentes daqueles a que os investigados haviam tomado

conhecimento a partir do Relatório de Interceptação Telefônica acostado à inicial, e sobre os quais fundamentaram suas defesas. A condução dos atos processuais assegurou às partes a ciência e o amplo debate sobre todos os fatos alegados e provas produzidas ao longo da instrução. Na condução da atividade instrutória, o juiz está autorizado a admitir elementos de prova ou a determinar a produção destes, mesmo que superada a fase de instrução, desde que isso não surpreenda as partes.

3.2.3. Ofensa ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Tramitação sigilosa de documentos. O processo foi oportunamente saneado e disponibilizada a visualização dos documentos aos investigados e seus procuradores. Reaberto o prazo para a apresentação de defesa, arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, em atendimento ao art. 22, inc. I, al "a", da Lei Complementar n. 64/90.

3.2.4. Contradita de testemunha. O interesse no litígio apto a tornar suspeita a testemunha deve ser pessoal, direto e concretamente apreciável por meio da existência de uma relação jurídica com a parte adversária, capaz de sofrer alteração com o resultado final do julgamento do processo. Elementos apontados pelos investigados que não infirmam a decisão de indeferimento da contradita (DECISÃO UNÂNIME).

4. Fatos. Utilização da estrutura física, política e econômica de prefeitura em proveito de candidatura ao cargo de deputado estadual. Uso de carro público oficial em ato de propaganda eleitoral; trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente em prol de candidatura; edição de decreto municipal alterando o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha; simulação de férias e manipulação de folhas- ponto para emprego de mão de obra na propaganda; coação de servidores com a venda e compra de convites para evento arrecadatório de campanha; antecipação do 13º salário dos servidores municipais para que efetuassem doações à campanha eleitoral e adquirissem os convites para o aludido evento (DECISÃO UNÂNIME).

5. Improcedência dos pedidos de condenação relativamente à prática de utilização indevida de veículo ou meio de

comunicação social disposta no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/90, e das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. V, VI, al. "b", VII, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97 (DECISÃO UNÂNIME).

6. Das Condutas Vedadas. Entendimento unânime no sentido de restar comprovada a prática das condutas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. O chefe do poder executivo municipal não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da prefeitura, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício em prol de candidatura. O postulante ao cargo estadual, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco existente, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os dois irmãos (DECISÃO UNÂNIME).

7. Do Abuso de Poder Político e Econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Entendimento majoritário no sentido de considerar evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, ao utilizar-se do cargo de prefeito para garantir mais votos a seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral. Para aferição da gravidade das circunstâncias, desimporta a quantidade de votos conquistados com a prática abusiva, mas sim o privilégio que a candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor. Os elementos constantes dos autos constituem a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral (VOTO VENCEDOR).

8. Das penalidades. Graduação resultante de julgamento por maioria de votos, que considerou comprovados e graves os fatos, para imposição cumulativa das sanções legalmente

previstas: multa individual, para cada investigado, no valor de R\$ 60.000,00, pela prática das condutas vedadas dispostas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97; cassação do diploma do ocupante do cargo de deputado estadual pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e econômico; inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (VOTO VENCEDOR).

9. Os votos conferidos ao deputado devem ser computados para a coligação pela qual concorreu, devendo ser empossado o primeiro suplente, por força do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral c/c art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017. Prequestionada toda a matéria invocada pelas partes (VOTO VENCEDOR).

10. Parcial procedência de ambas as ações.

Contra o acórdão, a Coligação investigante interpôs recurso especial (id 25872338), em cujas razões sustentou as seguintes teses:

a) os ilícitos cometidos pelos investigados evidenciam verdadeiro cenário de fraude eleitoral, de forma que os votos atribuídos a Luís Augusto Lara devem ser anulados, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, com o consequente recálculo da distribuição de vagas na Assembleia Legislativa, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que prevê o aproveitamento dos votos em favor do partido pelo qual o candidato se elegeu, porquanto a convalidação de votos obtidos de maneira fraudulenta é incompatível com a lisura do pleito; e

b) a multa aplicada na origem deve ser majorada, pois não é compatível com a gravidade dos fatos.

Luís Augusto Lara e Divaldo Vieira Lara, por seu turno, opuseram embargos de declaração (ids 25872188 e 25872438), alegando uma série de vícios no acórdão.

A Corte Regional, apreciando os aclaratórios, rejeitou-os (id 25873088).

Após o aludido julgamento, a Coligação recorrente ratificou as razões do seu recurso especial e pleiteou o seu recebimento como recurso ordinário (ids 25873288 e 25873788).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (id 25873488), no qual defendeu, com base no art. 222 c/c o art. 237 do Código Eleitoral, que os votos obtidos pelo investigado Luís Augusto Barcellos Lara devem ser considerados nulos para todos os efeitos, com o consequente recálculo dos votos do pleito proporcional a Deputado Estadual, tendo em vista, em síntese, que:

a) *“o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral — aplicado pela Corte de origem — destina-se às hipóteses de inelegibilidade lato sensu (causas de inelegibilidade e ausência de condições de elegibilidade) e ausência de condições de registrabilidade que não viciam a vontade do eleitor, pois não decorrem de atos ilícitos praticados pelo candidato no curso da campanha ou de fraude eleitoral”* (p. 14); e

b) *“em hipóteses de cassação de registro após as eleições ou de diploma nos casos de julgamento procedente de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder (art. 22, inc. XIV, da LC 64/90), deve ser afastada a aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, pois o cômputo dos votos para o partido ou coligação do candidato cassado viola o regime democrático, conferindo validade e eficácia a votos dados de forma ilegítima”* (p. 23-24).

Logo após a interposição do recurso especial (no mesmo dia), o Ministério Público Eleitoral apresentou petição pleiteando a sua substituição por petição de recurso ordinário, ou, subsidiariamente, o recebimento do recurso especial como ordinário (ids 25873588 e 25873688).

Divaldo Vieira Lara, em seguida, interpôs recurso ordinário (id 25873888), em cujas razões sustentou os seguintes argumentos:

a) o conjunto probatório não é apto a comprovar a prática de abuso de poder ou conduta vedada, porquanto não evidencia: (i) a gravidade da venda de convites do “Jantar da Vitória” para servidores públicos; (ii) o emprego de servidores públicos, durante o horário de expediente, na prática de atos de campanha; (iii) a coação a servidores públicos para que fizessem campanha eleitoral; (iv) que a adoção do turno único de expediente (das 8h às 14h) acarretou a ausência de prestação de serviços públicos essenciais; e (v) o uso de veículo oficial em ato de campanha;

b) os fatos em apuração carecem de gravidade;

c) a imposição da sanção de inelegibilidade é descabida e desproporcional; e

d) não houve utilização indevida dos meios de comunicação social para favorecer o candidato Luís Augusto Lara.

Luís Augusto Lara, por seu turno, também manejou recurso ordinário (id 25873988), no qual advogou as seguintes teses:

a) os atos tidos como abusivos foram praticados por terceiros que não integraram a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, de forma que deve ser reconhecida a decadência do direito de ação, na medida em que o prazo para regularização do polo passivo da demanda — ou seja, o prazo para ajuizamento da ação — já transcorreu;

b) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada está amparada em acervo probatório frágil, pois as provas dos autos

não demonstram: (i) o desvio de finalidade na adoção do turno único de expediente e na antecipação parcial da gratificação natalina; (ii) a coação a servidores para que aderissem a jantar destinado à arrecadação de recursos de campanha (“Jantar da Vitória”); (iii) a manipulação de folha de pontos; (iv) o uso de veículos oficiais na campanha;

c) os fatos tidos como abusivos não foram graves a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90;

d) a cassação do diploma por conduta vedada pressupõe que a conduta seja apta a desequilibrar a disputa eleitoral, o que não ocorreu na espécie, restando suficiente e proporcional a imposição da pena de multa no presente caso;

e) não há provas de que teve participação, direta ou indireta, na prática dos fatos tidos como abusivos, de forma que a declaração de sua inelegibilidade foi indevida, porquanto vedada a imposição da sanção de inelegibilidade em decorrência de ato de terceiro.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral de substituição do recurso especial pelo recurso ordinário, e, com base no princípio da fungibilidade, recebeu o recurso especial da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” como ordinário (id 25874038).

Em contrarrazões recursais (id 25874288), Divaldo Vieira Lara, em sede preliminar, pugnou pelo não conhecimento das insurgências do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, haja vista a ocorrência de erro grosseiro na interposição de recurso especial em vez de recurso ordinário. No mérito, sustentou que os votos atribuídos ao candidato cassado devem ser computados em favor da coligação que lançou a candidatura, nos termos do art. 175, § 4º, do Código

Eleitoral.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, requereu: a) o parcial conhecimento do recurso de Divaldo Vieira Lara, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, seu desprovimento; b) o desprovimento do recurso de Luís Augusto Lara (id 25874488).

A Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, por fim, apresentou contrarrazões (id 25874588) pleiteando o desprovimento dos recursos de Divaldo Vieira Lara e Luís Augusto Lara.

Luís Augusto Lara não apresentou contrarrazões recursais.

Em seguida, os autos vieram à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

I. Considerações preliminares

As ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas pela Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” (**AJE de origem, nº 0603457-70.2018.6.21.0000**) e pelo Ministério Público Eleitoral (**AJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000**), embora julgadas conjuntamente em razão da existência de conexão fático-probatória, tramitam separada e autonomamente, havendo recursos dirigidos a esse Tribunal Superior Eleitoral nos dois processos.

Conquanto este parecer se refira somente às irresignações constantes destes autos, é de bom alvitre que os recursos interpostos em ambas as ações, por tratarem da mesma controvérsia, devem ser apreciados concomitantemente, em homenagem à economicidade processual e para evitar a prolação de decisões conflitantes.

Além disso, é pertinente registrar que as demandas, embora reunidas para julgamento conjunto, foram instruídas separadamente. Nesse

cenário, sobreleva mencionar que a prova referenciada está encartada nas duas ações de investigação judicial eleitoral.

Por exemplo, a AIJE nº 0603609–21.2018.6.21.0000 foi instruída, dentre outras provas, com Relatório de Interceptação Telefônica nº 025/2018 e Relatório de Extração de diálogos do aplicativo *WhatsApp*, os quais, conforme se demonstrará, foram decisivos para a comprovação de fatos também em apuração na AIJE nº 0603457–70.2018.6.21.0000.

II. Sobre o recurso de Divaldo Vieira Lara

II.I. Pressupostos recursais

O recurso interposto por Divaldo Vieira Lara foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (ids 25863088 e 25870238), é tempestivo¹, próprio e impugna os fundamentos do acórdão regional. Não obstante, a insurgência deve ser apenas **parcialmente** conhecida.

No caso, Divaldo Vieira Lara e Luís Augusto Lara foram **absolvidos** — e não houve impugnação da demandante nem do Ministério Público Eleitoral quanto ao ponto — da imputação de prática de uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90), assim como da acusação de cometimento das condutas vedadas descritas nos arts. 73, V, VI, “a”, VII, e 77 da Lei nº 9.504/97, conforme demonstra o item 5 da ementa do acórdão recorrido, assim redigido:

5. Improcedência dos pedidos de condenação relativamente à prática de utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social disposta no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/90, e das condutas vedadas previstas

¹O acórdão foi encaminhado para intimação no dia 21.1.2020, de forma que, somados os dez dias a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, bem como o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso findou-se em 5.2.2020, data da insurgência da parte.

no art. 73, incs. V, VI, al. “b”, VII, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97 (DECISÃO UNÂNIME).

Não obstante a improcedência do pedido de condenação em relação à imputação de prática de uso indevido dos meios comunicação social, Divaldo Vieira Lara, da folha **21 à 40** de seu recurso (a petição tem 41 folhas), dedica-se **exclusivamente** a demonstrar que inexistiu qualquer ato abusivo dos meios de comunicação social que tenha causado desequilíbrio no pleito de 2018.

Com efeito, como o recorrente não foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação social, ou seja, como não houve sucumbência quanto ao ponto, é forçoso reconhecer a inequívoca **ausência de interesse recursal** em relação à devolução dessa questão a esse Tribunal Superior Eleitoral.

Em conclusão, o recurso ordinário deve ser apenas **parcialmente** conhecido, por ausência de interesse recursal quanto à questão envolvendo o uso indevido dos meios de comunicação social, sendo suscetível de análise somente o mérito das demais matérias discutidas na insurgência.

II.II. Mérito

No caso, Divaldo Vieira Lara (ora recorrente) e Luís Augusto Lara foram condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pela prática de abuso de poder (político e econômico) e das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a comprovação de uma série de atos ilícitos, os quais foram sintetizados no item 4 da ementa do acórdão, assim redigido:

4. Fatos. Utilização da estrutura física, política e econômica de prefeitura em proveito de candidatura ao cargo de deputado estadual. Uso de carro público oficial em ato de propaganda eleitoral; trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente em prol de candidatura; edição de decreto municipal alterando o

horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha; simulação de férias e manipulação de folhas-ponto para emprego de mão de obra na propaganda; coação de servidores com a venda e compra de convites para evento arrecadatório de campanha; antecipação do 13º salário dos servidores municipais para que efetuassem doações à campanha eleitoral e adquirissem os convites para o aludido evento (DECISÃO UNÂNIME).

O Tribunal *a quo*, em razão dos ilícitos cometidos, aplicou as seguintes sanções aos infratores: a) cassação do diploma do cargo de Deputado Estadual conferido a Luís Augusto Lara; b) decretação da inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018; e c) fixação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada investigado.

Irresignado, Divaldo Vieira Lara interpôs o presente recurso ordinário, no qual sustenta, em suma, o seguinte: a) fragilidade do conjunto probatório para comprovar a prática de abuso de poder ou conduta vedada; b) ausência de gravidade dos fatos pelos quais foi condenado; c) descabimento da imposição da sanção de inelegibilidade; d) ausência de uso indevido dos meios de comunicação social (tese incognoscível, como dito).

Os argumentos, contudo, não devem ser acolhidos, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.

● **Sobre o abuso de poder político e econômico**

O abuso de poder político, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral, *“qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, al. j, da Lei n. 4.898/1965, configura abuso de*

autoridade qualquer atentado 'aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional'”².

O abuso de poder econômico, por seu turno, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*”³.

No caso, as situações fáticas conformadoras do abuso de poder político e econômico envolvem o uso da estrutura funcional e material do Município de Bagé/RS por Divaldo Vieira Lara, na condição de Prefeito, com o objetivo de alavancar a candidatura de Luís Augusto Lara no pleito de 2018, em desvio da finalidade pública.

Em síntese, os atos ilícitos praticados foram os seguintes:

- a) coação a servidores para que comprassem e vendessem convites para o evento arrecadatório de recursos para campanha denominado “Jantar da Vitória”;
- b) antecipação da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais para que dispusessem de recursos financeiros para adquirir os convites para o aludido evento arrecadatório;
- c) utilização de servidores públicos, mediante coação e durante horário de expediente, em prol da candidatura de Luís Augusto Lara, inclusive com simulação de férias e manipulação de folhas de ponto;
- d) edição de decreto municipal alterando o horário de funcio-

2 Recurso Ordinário nº 265041 – PORTO ALEGRE – RS, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124.

3 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 105717 – PUGMIL – TO, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 41–42.

namento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho dos servidores públicos municipais na campanha eleitoral; e

e) uso de veículo oficial em ato de campanha.

Esses fatos, ao contrário do que afirma o recorrente, foram comprovados mediante robusto acervo probatório, conforme se demonstrará, de forma individualizada, nos subtópicos seguintes.

a) Sobre a coação a servidores públicos para que adquirissem e vendessem convites para o “Jantar da Vitória”

O recorrente Divaldo Lara, em sua argumentação, não nega a venda, a servidores públicos municipais, de convites para o “Jantar da Vitória”, realizado em 28.9.2018 com o intuito de amealhar recursos para a campanha de Luís Augusto Lara.

Não obstante, a parte tenta descaracterizar o ilícito com base em dois argumentos: **a)** não houve coação para que os ingressos fossem adquiridos; e **b)** de um universo de mais de 3.500 servidores municipais, apenas 258 compraram convites para o “Jantar da Vitória”, *“concluindo-se assim que a receita gerada (R\$ 64.500,00) por esses servidores na compra de convites, equivalente a 12,41% dos recursos utilizados na campanha de LUIS AUGUSTO (R\$ 519.336,00), jamais colocaria o Candidato em vantagem econômica contra seus adversários”* (id 25873888, p. 7).

Os argumentos, contudo, são infrutíferos, pois o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de que o Prefeito Divaldo Lara, mesmo licenciado do cargo durante um curto espaço de tempo (de 11.9.2018 a 10.10.2018), valeu-se da hierarquia inerente ao seu cargo para, mediante coação, forçar os servidores públicos municipais a comprar e mesmo revender convites do evento arrecadatário denominado “Jantar da Vitória”, com o inequívoco propósito de injetar dinheiro, à custa do esforço e do

salário dos servidores municipais, na campanha de Luís Augusto Lara.

O esquema coercitivo orquestrado por Divaldo, a fim de beneficiar a candidatura de seu irmão, foi orquestrado, sobretudo, por meio de diálogos travados no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, a cujo conteúdo — constante em “Relatório de Extração” presente na **AJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000** — o Ministério Público Eleitoral teve acesso mediante prévia autorização judicial.

Os diálogos constantes do aludido “Relatório de Extração”, no que interessam ao caso, foram reproduzidos na petição inicial da ação de investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra os demandados (cópia da exordial no id 25866538), bem como no acórdão recorrido.

Segundo se extrai do conteúdo das conversas, foi criado, no dia **17.9.2018**, um grupo no aplicativo *WhatsApp*, composto por servidores municipais e também pelo Prefeito Divaldo, para a organização do “Jantar da Vitória”, agendado para o dia 28.9.2018, com finalidade arrecadatória e de promoção da candidatura de Luís Augusto Lara. Eis a identificação do grupo (id 25871488, p. 53):

Nome: Jantar da Vitória 14789
Hora de início: 17/09/2018 15:15:02(UTC-3)
Última atividade: 04/10/2018 06:35:25(UTC-3)
Número de anexos: 12
Origem: WhatsApp
Arquivo de origem:
whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db:
0x2C66B69 (Tabela: chat_list, messages,
group_participants, Tamanho: 76075008 bytes)

No dia **27.9.2018**, véspera do “Jantar da Vitória”, às 10h02min, postou-se no grupo uma mensagem cujo conteúdo dá conta da quantidade de convites vendidos, até então, pelos servidores. Veja-se (id 25871488, p. 54-55):

[...] 27/09/2018 10:02:43(UTC-3),
555399562692@s.whatsapp.net (Carin Saliba)
PRÉVIA DE VENDAS
FELIPE 20
VOLMIR 20
AROLDO 8
HEITOR 20
CLEBER 26
ADRIANA 40
MÁRCIA 15
GIOVANE 16
RONALDO 20
MENA 50
OTÁVIO 40

Imediatamente após o envio da mensagem sobre a “prévia de vendas”, o Prefeito Divaldo enviou três mensagens no grupo, nas quais, de forma autoritária, alerta que, quem não conseguisse vender os convites que lhes foram confiados, deveria comprá-los, pois não aceitaria devolução. Veja-se (id 25871488, p. 55):

27/09/2018 10:02:49(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Quem não vendeu q compre seus convites
[...]
27/09/2018 10:03:07 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Nao quero devolução
27/09/2018 10:03:18(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Estamos na reta finalll
[...]

A pressão exercida pelo Prefeito Divaldo sobre seus subordinados, obrigando-os a sacrificar suas remunerações com a imposição de compra de convites, não passou despercebida pela Desembargadora Marilene Bozanini, que, em seu voto, assentou o seguinte (id 25871488, p. 114, com grifos acrescidos):

A alta reprovabilidade das condutas fica evidente perante o desvirtuamento dos recursos públicos de variada ordem, bem como a realização de coações de servidores municipais, obrigando-os a comprometer a remuneração (de natureza obviamente alimentar) com a **imposição de doações e da compra de convites para o “Jantar da Vitória”, com especial direcionamento àqueles que mantinham vínculo precário (cargos comissionados) e, portanto, sujeitos à exoneração imediata, em um ambiente de alto temor e insegurança.**

[...]

Mais: da leitura dos diálogos mantidos em um grupo mais restrito do Whatsapp, o “Jantar da Vitória 14789”, do qual participava a cúpula do Poder Executivo de Bagé (prefeito e secretários), além de um vereador, nota-se o quão agressiva era a abordagem de venda, pois há a utilização de expressões como “quem não vendeu que compre os convites”, ou “não quero devolução”, em referência aos servidores de mais baixo escalão.

O Desembargador Gerson Fischmann, em seu voto condutor, também demonstrou seu repúdio ao comportamento do Prefeito. A ver (id 25871488, p. 100–101):

De forma ilícita, servidores foram pressionados a trabalhar a favor da candidatura com a venda e a compra de convites para o evento denominado “Jantar da Vitória”, no valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em manifesta prática de abuso de poder político ou de autoridade entrelaçado ao econômico, houve intensa pressão para que funcionários públicos efetuassem doações para a campanha eleitoral comprando os convites do jantar, conduta abjeta que culminou com a antecipação da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais na data do evento, 28.9.2018, para favorecer a realização dessas doações. [...].

Sublinhe-se que as próprias testemunhas de defesa foram categóricas ao afirmar que o Prefeito Divaldo exigia a venda dos convites dos servidores municipais.

A testemunha Carim Roberto Gantes Saliba, por exemplo, que criou o grupo de *WhatsApp* “Jantar da Vitória 14789” supostamente para instruir futura prestação de contas, afirmou que o Prefeito Divaldo, de fato, encaminhou as mensagens com tom autoritário, porém ressaltou, aparentemente como forma de mitigar a gravidade da conduta, que o grupo era composto somente por secretários municipais. Veja-se (id 25852988, aprox. 4min44s, dos autos da **AJJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000**, cujas provas foram compartilhadas com o processo em apreço):

Promotor Eleitoral: O senhor [...] participava do grupo jantar pela vitória, ou jantar da vitória?

Carim: Sim, sim, sim. Na verdade, aquele grupo acho que foi até eu que criei, justamente para acompanhar ... para a prestação de contas.

Promotor Eleitoral: Eu lhe pergunto pelo seguinte: consta aqui... instrui a petição inicial [...] uma mensagem de WhatsApp, trocada neste grupo, em que um número atribuído ao Prefeito Divaldo Lara, em uma dessas mensagens, posta no grupo “quem não vendeu, que compre seus convites”...

Carim: Ele estava se referindo, provavelmente, aos secretários, porque quem estava no grupo eram os secretários que estavam encarregados de vender [...]

Promotor Eleitoral: “não quero devolução” (mensagem do grupo lida pelo membro do Ministério Público à testemunha).

Carim: Eu vi isso aí. Tanto que tá aí, né?

Promotor Eleitoral: Mas era uma determinação do Prefeito. Esse aqui era o número dele?

Carim: Sim, é o número dele.

Além disso, Carim Roberto Gantes Saliba, quando perguntado sobre a imposição de venda e compra de convites, reconheceu a existência de uma “*mecânica de venda — de convites — bem intensa*”. Veja-se (id 25852988, aprox. 4min14s, dos autos da **AJJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000**):

Carim: Eu não tenho conhecimento dessa prática, né. Eu sei que, sim, existia uma, como é que eu vou dizer, uma

mecânica de venda bem intensa, porque se precisava arrecadar o recurso, assim como durante toda a campanha se arrecadou através de doações, assim na forma como eu doe, mas, assim, dessa forma, assim eu não tenho conhecimento.

Embora Carim Roberto Gantes Saliba tenha salientado que o grupo de *WhatsApp* era composto somente por secretários, a testemunha de defesa José Heitor De Souza Goulart, procurador do Município de Bagé/RS, afirmou que tal grupo, em verdade, era composto por secretários municipais e funcionários de 1º escalão, a demonstrar que a coação teve alcance maior do que aquela testemunha fez crer (id 25853238, aprox. 9min40s, dos autos da AIJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000).

Sobreleva mencionar, ademais, que, a partir do grupo “Jantar da Vitória 14789”, outros passaram a ser criados, com servidores de hierarquia inferior, a fim de que os secretários, a mando de Divaldo Lara, pudessem cobrar de seus subordinados a venda e a aquisição dos convites do “Jantar da Vitória”.

Nesse sentido figuram as seguintes mensagens trocadas entre Bruna Coutinho e o Secretário José Otávio, que revelam a criação de um grupo (do “pessoal da administração”) especialmente para “cobrar do pessoal” (id 25871488, p. 52-53):

06/09/2018 20:32:16(UTC-3),
555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Secretário coloco o Sr. no grupo que criamos para cobrar do pessoal?

06/09/2018 20:32:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)

Lógico

06/09/2018 20:33:59(UTC-3),
555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Tá

06/09/2018 20:34:29 (UTC-3),
555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Já crie e coloquei o pessoal da administração, agora a Su vai colocar o restante que eu não tenho o número

06/09/2018 20:36:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To:555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)
Ótimo [...]

Ainda sobre a coação exercida pelos secretários sobre os servidores para que vendessem ou comprassem os convites do “Jantar da Vitória”, veja-se a seguinte mensagem, que foi enviada por um secretário num grupo de *WhatsApp* (id 25871488, p. 55-56):

24/09/2018 15:06:33(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
To: 555399606060@s.whatsapp.net Heitor PROJUR (Heitor PROJUR) To: 555391614447@s.whatsapp.net Suzel Saúde (Suzel Saúde) To: 555399562692@s.whatsapp.net Carin Saliba (Carin Saliba) To: 555399248851@s.whatsapp.net Ronaldo Hoesel (Ronaldo Hoesel) To: 555384029159@s.whatsapp.net Marcinha PP (Marcinha PP) To: 555399365582@s.whatsapp.net joao scharDOSim (joao scharDOSim) To: 555399723177@s.whatsapp.net Cleber SMDR (Cleber SMDR) To: 555391313059@s.whatsapp.net Marilia Gabinete (Marilia Gabinete) To: 555399488282@s.whatsapp.net Bayard PMDB (Bayard PMDB) To: 555384031618@s.whatsapp.net Marimon (Marimon) To: 555399742421@s.whatsapp.net Luis Diego (Luis Diego) To: 555397120244@s.whatsapp.net Aroldo Prefeitura (Aroldo Prefeitura) To: 555199920603@s.whatsapp.net Felipe Alves (Felipe Alves) To: 555399952626@s.whatsapp.net Gilberto Von Hugel Lisboa (Gilberto Von Hugel Lisboa) To: 555195908574@s.whatsapp.net Adriana Lara Poa Novo (Adriana Lara Poa Novo) To: 555399459697@s.whatsapp.net Mário Mena (Mário Mena) To: 555399669494@s.whatsapp.net Volmir Vivo (Volmir Vivo) To: 555384858699@s.whatsapp.net Giovanni 2017 (Giovanni 2017)

Acredito q devemos vender todos ou quem não queira vender q absorva a demanda!

Não bastassem as mensagens trocadas pelo aplicativo *What-*

sApp e a prova testemunhal, o esquema de compra e venda de convites do “Jantar da Vitória”, levado a efeito por servidores mediante coação, também é evidenciado por meio de conversas telefônicas autorizadas judicialmente, cujo conteúdo consta do Relatório de Interceptação Telefônica nº 025/2018 acostado aos autos da AIJE nº 0603609–21.2018.6.21.0000.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do voto do Desembargador André Luiz Planella (Relator), na qual são transcritas as conversações (id 25871488, p.48–52, com grifos originais):

Relativamente aos fatos narrados na letra (b), relacionados ao esquema coercitivo, organizado por DIVALDO dentro da Prefeitura de Bagé para beneficiar LUIS AUGUSTO, voltado à aquisição e venda, por servidores públicos, de convites para o “Jantar da Vitória”, realizado no dia 28.9.2018, no Restaurante Betemps, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também apresentou como prova as conversas telefônicas gravadas no Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183):

(...) Alvo: Divaldo – (53) 999559205 Dia 28.09.2018, 17h43min57s, duração 02min20s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “Marília” (53) 99902–5580. Durante a conversa, comentam sobre a janta e venda de convites. Segue transcrição:

MARÍLIA: Alô SUZEL: Marília

MARÍLIA: oi SUZEL: então olha só a Tirce tá me deixando louca ela tá dizendo que eu tenho porque tenho que ir a janta porque senão eu vou ser prejudicada?

MARÍLIA: quem é que te disse isso?

SUZEL: a Tirce MARÍLIA: Porque, se tu tá doente?

SUZEL: não eu to doente, mas acontece, agora já entrei numa nova neura como que a Tirce tá dizendo e outra coisa o Alexandre não sabe nada é... agora já chamaram meio mundo pra recepção não chamaram a mim, já ouvi falar que o Alexandre anda falando mal de mim. (...)

MARÍLIA: tu não vendeu teus convites tu não fez a tua parte?

SUZEL: eu fiz só que ...

MARÍLIA: tá tá mas quem chamou o pessoal pra trabalhar foi eu mas eu botei a gente mais nova entendeu eu nem sabia se tua ia ou se tu não ia então não quiz te colocar quiz te poupar entendeu eu eu Marília não foi por mais nada entendeu

SUZEL: aí mimosa

MARÍLIA: ai foi pra te economizar entendeu agora não entra nessas nóia

SUZEL: é então não vou ir

MARÍLIA: tá

SUZEL: eu não vou ir então porque assim, porque pra mim ir

MARÍLIA: tu comprou os teus convites, tu fez a tua parte o que é isso

SUZEL: porque pra eu ir eu tenho que levar o Francisco junto né como é que eu vou me fazer de louca né

MARÍLIA: claro eu te entendi sei disso, não entra nessa entendeu **tu fez a tua parte tu vendeu todos os teus convites que isso**

SUZEL: tá

MARÍLIA: tá

SUZEL: tá, tão tá tá bom um beijinho

MARÍLIA: tá bom um beijo fica com Deus te cuida tchau

SUZEL: tchau (...)

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Marília Severo Sabedra Souza, com endereço na Rua Caetano Gonçalves n.º 1488, Centro, em Bagé/RS. (...)

Alvo: Aroldo - (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 12h38min07s**, duração 01min56s

Na oportunidade, o investigado Aroldo efetua ligação para a interlocutora Lirian (53) 99992-5718, sua filha, perguntado se esta não iria à janta, sendo respondido, pela interlocutora, que não, aduzindo que referido jantar somente tinha cunho arrecadatório. Segue transcrição:

(...)

AROLDO: oi ééé tu vai ir na janta hoje?

LIRIAN: não

AROLDO: mas porque que tu não vai?

LIRIAN: porque eu não vou ir

AROLDO: tá mas porque, porque tu tem o que fazer ou porque tu não tem dinheiro?

LIRIAN: porque eu não tenho dinheiro e não quero ir

AROLDO: há independente de ter dinheiro tu não quer ir?

LIRIAN: não

AROLDO: há tá

LIRIAN: porque?

AROLDO: não se fosse por isso eu consigo um convite aqui pra ti

LIRIAN: não pai, eu não quero ir não quero ir

AROLDO: tão tá

LIRIAN: só se tu precise muito que eu vá

AROLDO: hã

LIRIAN: se tu precisa que eu vá eu...

AROLDO: eu acho que é só porque, só porque eu acho que é sei lá

LIRIAN: **eles não estão se importando com quem vai tar eles tão se importando quanto eles vão arrecadar então não é indiferente quem esteja**

AROLDO: sim

(...)

As ligações acima referidas indicam toda a movimentação efetuada pelo investigado Aroldo e demais interlocutores. Isso, por conta da janta que estava por se realizar na cidade, envolvendo a campanha para deputado estadual do candidato Luís Augusto Lara.

Interlocutor: Lirian Paola Tomaz Garcia, com endereço na Rua Walmore Not n.º 1193, Bairro Menino Deus, em Bagé/RS.

(...) (...) Alvo: Divaldo - (53) 999559205 **Dia 28.09.2018, 17h02min16s**, duração 02min06s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora "Iara" (53) 99953-6100. Na ligação conversam sobre a janta que se realizará por conta da campanha. Segue transcrição:

SUZEL: oi larinha desculpa eu não consegui....

IARA: **tá tu vai a janta?**

SUZEL: não, não vou larinha, não vou ir

IARA: não

SUZEL: não vou ir

IARA: **tá, eu vou no sacrifício, um monte de dinheiro né**

SUZEL: pois é

IARA: **deixa a gente triste né**

SUZEL: é

IARA: não eu tava pergunto pra gente ficar junto

SUZEL: é não dessa vez não vou ir larinha eu até comprei, mas não vou

IARA: por quê?

SUZEL: há é que eu ando muito cansada larinha e acabei ontem

IARA: eu ando exausta também (...)

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Iara Maria Botelho Usdarroz, com endereço na Avenida Abílio Sponchiado n.º 1476, Estrela Dalva, em Bagé/RS.

Alvo: Aroldo - (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 11h55min23s**, duração 00min55s.

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação da interlocutora Joseane (53) 99114-9728, que acerta a compra de um convite para o jantar da campanha. (...)

Interlocutora: Joseane Gento Parodes, com endereço na Rua Vinte de Setembro n.º 2506, Bairro São Jorge, em Bagé/RS.

Alvo: Aroldo - (53) 999511149 **Dia 28.09.2018, 12h09min02s**, duração 00min55s.

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação da interlocutora Aline (53) 99959-9559. **Na ligação, Aroldo informa sobre a venda de mais um convite.**

Interlocutora: Aline Caldeira da Costa, com endereço na Avenida Marcílio Dias n.º 1571, Centro, em Bagé/RS.

Alvo: Aroldo - (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 12h16min16s**, duração 01min02s.

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação do interlocutor Nael (53) 99978-4009, que questiona o investigado se ainda teria convite para o jantar. Segue transcrição:

AROLDO: oi Nael?

NAEL: **o Secretário tu entregou os convites?**

AROLDO: **Eu entreguei tudo**

NAEL: Bah cara eu quero um, consegui vender um

AROLDO: ta eu peço pra coisa trazer

NAEL: tu então tu pede pra ela trazer ali e segura ai que eu te dou o dinheiro

AROLDO: tá

NAEL: tá que eu vendi um ai, eu vou te dar o CPF do cara.. oi

Corroborando o que se extraiu das mensagens trocadas no aplicativo *WhatsApp* e de toda a conversação telefônica, a testemunha Adriana Gonçalves Ferreira, em seu depoimento, deixou clara a coação sofrida pelos servidores, a qual era exercida por diversas pessoas a mando do Prefeito Divaldo Lara. A ver (ids 25852738, aprox. 9min52s, e 25852788 dos autos da AIJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000):

[...]

Promotor Eleitoral: Me diga uma coisa, a senhora tomou conhecimento de uma reunião feita na Secretaria de Cultura ali às vésperas de inciar o período de campanha eleitoral no de 2018 agora, convocando CCs?

Adriana: Sim, teve várias reuniões.

Promotor Eleitoral: [...] e anunciando a necessidade de se iniciar essa campanha nas ruas? Enfim.

Adriana: Houve várias reuniões com recrutamento dos CCs e essas reuniões coagiam todos a postarem no seu Facebook os flyers de campanha eleitoral do irmão do Prefeito e nas redes sociais, como WhatsApp, Facebook, e também comparecer às reuniões. Era um mandado que se fazia, entende? Mandado se diz no Uruguai. Uma ordem.

Promotor Eleitoral: Uma ordem?

Adriana: É. E eu nunca postei. Eu disse que o meu Facebook e o meu WhastApp era particular, o meu perfil pessoal, e também nunca postei nada de publicidade da campanha.

Promotor Eleitoral: E as pessoas eram... os funcionários os CCs, FGs eram solicitados a participar de bandeiraços, carreatas, jantares, enfim?

Adriana: Sim, todos. Jantares, que aconteciam naquele salão esportivo do Graciano, de carreatas e de bandeiraços também.

Promotor Eleitoral: Ida no Bairro Melhor [...]?

Adriana: Sim, essa pressão pelo Bairro Melhor era contínua, assim. Contínua, contínua, contínua. Inclusive eu nunca fui e

tinha sempre telefonemas na semana seguinte me cobrando porque eu não fui.

Promotor Eleitoral: Essas reuniões aconteciam em horário de expediente dentro da prefeitura?

Adriana: Sim. Só se sabia a pauta na hora, né.

Promotor Eleitoral: A senhora sabe se [...] a senhora chegou a ver os funcionários CCs, FGs fazendo campanha em horário de expediente, postando no Facebook ou (...)?

Adriana: Sim, as postagens eram direto no Facebook, compartilhando no WhatsApp também.

[...]

Promotor Eleitoral: Se nesse período aproximado surgiu eventual oferecimento de convites para um jantar de encerramento, jantar da vitória, no restaurante [inaudível]?

Adriana: Sim, sim. A Secretaria me disse, no mês de setembro, que iria estar me entregando uns convites.

Promotor Eleitoral: Quem seria a Secretaria?

Adriana: Ana Carla Flores.

Promotor Eleitoral: Ana Carla.

Adriana: É, eu fui na Secretaria para deixar um ofício e ela me disse que iria [...] me oferecer, que eu tinha que pegar uns convites na Secretaria pra uma janta que iria haver do Deputado Divaldo Lara e já me adiantava que seriam 2 (dois) convites e que cada um custava 250 (duzentos e cinquenta) reais. E eu ainda disse pra ela: “Mas é um absurdo, eu não tenho esse dinheiro”. E aí naquela semana, nas vésperas da eleição, ela me chamou no Whatsapp, disse que eu tinha que pegar os convites lá na secretaria e eu entreguei essa conversa. E aí eu fui na secretaria e peguei os convites. É aquela pressão, né. E fiquei com os convites, mas eu não comprei os convites. Inclusive, eu entreguei os convites depois.

Promotor Eleitoral: Só para deixar registrado: tanto os convites que a senhora fala que entregou quanto as conversas de WhatsApp com a Ana Carla, a senhora entregou para o Ministério Público?

Adriana: Entreguei para o Ministério Público. E aí no dia que ela tinha que arrecadar – até o meio dia (que a coisa era sempre até o meio dia, né)– ela me mandou chamar no WhatsApp, dizendo que eu passasse na Secretaria para apagar os convites porque ela tinha que entregar a

arrecadação até o meio dia. E eu disse que não ia ficar com os convites. Primeiro, porque o valor era altíssimo e, segundo, porque era ilegal. Eu escrevi no Whatsapp. E que eu não era obrigada a pagar, que eu tinha direito de não ficar com os convites. E aí ela mandou umas mensagens e eu não comprei os convites, enfim. Ela começou a me ligar e eu não atendi as ligações.

Promotor Eleitoral: A senhora sabe se outros CCs, FGs ou funcionários do município, enfim, também foram com esse mesmo agir, exigindo a aquisição do convite?

Adriana: Sim, foi coação direto em toda a máquina pública que ocupava CC e FG para comprar os convites. Eu ouvi de colegas, inclusive. E, inclusive, foram na janta, né, coagidos foram na janta, uns coagidos e outros porque não sei.

Promotor Eleitoral: E o número de convites a senhora sabe se variava de acordo com a remuneração?

Adriana: Sim. Eu no caso, eu tinha que comprar 2 (dois) porque eu ganhava 2 mil e pouco, né, e outras pessoas que ganhavam 5 (cinco) tinham que ficar com 4 (quatro).

Promotor Eleitoral: Quanto era o custo?

Adriana: 250 a unidade.

[...]

Nesse contexto, é forçoso reconhecer — ao contrário do que afirmado pelo recorrente — que restou sobejamente comprovada a coação exercida pelo Prefeito Divaldo Lara sobre servidores públicos municipais para obrigá-los a comprar e vender convites para um jantar organizado exclusivamente para arrecadar recursos a serem aplicados em campanha eleitoral de seu irmão.

Essa imposição, à margem de dúvidas, caracterizou abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, razão pela qual acertada a conclusão da Corte de origem.

Registre-se, por fim, que o valor arrecadado com a venda de convites, diferentemente do que defende o recorrente, é, sim, expressivo, conforme será demonstrado no tópico subsequente.

b) Sobre o desvio de finalidade na antecipação da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais

O recorrente Divaldo Vieira Lara, em sua insurgência, não apresentou justificativa para o adiantamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais para o mesmo dia em que ocorreu o “Jantar da Vitória”.

Em que pese a antecipação de parcela do 13º salário não seja ilícita, sendo inclusive comum no funcionalismo público, é importante, desde já, ressaltar que o contexto fático apresentado indica desvio de finalidade, porquanto intimamente ligadas a antecipação e a coação exercida sobre servidores para que comprassem convites para o “Jantar da Vitória”.

Ressalte-se que, diferentemente de Divaldo Lara, Luís Augusto Lara, em seu recurso, apresentou os motivos que teriam levado à antecipação do 13º salário, sendo oportuno, por isso, adiantar o exame desse ponto de seu recurso, remanescendo as outras teses para exame oportuno.

Segundo Luís Augusto Lara, a antecipação salarial não teve conotação eleitoral, porque: a) deu-se em caráter preventivo, ante o risco de penhora nas contas da Prefeitura de Bagé/RS; e b) a medida não foi adotada pelo Prefeito Divaldo Lara, que estava licenciado à época, mas pelo Vice-Prefeito Manoel Machado, que assumiu a Chefia do Executivo Municipal interinamente.

Os argumentos, contudo, não prosperam.

Primeiramente, registre-se que o Prefeito Divaldo Lara, embora licenciado (de 11.9.2018 a 10.10.2018), foi quem ordenou a José Otávio (Secretário da Fazenda), no **dia 18.9.2018**, a antecipação da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais, tendo o Vice-Prefeito Manoel Machado ficado incumbido apenas de publicizar a medida. É o que se extrai do seguinte diálogo travado entre eles no aplicativo de mensagens *WhatsApp* (id

25871488, p. 60):

18/09/2018 17:21:31(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (**Divaldo 5**)

Faz o pagamento antecipado do Décimo

18/09/2018 17:21:46 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (**Divaldo 5**)

Manda Machado fazer o comunicado e tu junto com ele

18/09/2018 17:26:41 (UTC-3) Direção:Saída, José Otávio
=> To:555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (**Divaldo 5**)

Ok

18/09/2018 17:27:07 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (**Divaldo 5**)

Quero falar antes contigo

As mensagens trocadas entre Divaldo e José Otávio no dia **25.9.2018** também demonstram que a decisão a respeito da antecipação do 13º salário foi tomada, de fato, pelo Prefeito licenciado. Veja-se (id 25871488, p. 61-62):

25/09/2018 16:54:05(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (**Divaldo 5**)

Penso q deveria pagar a metade do décimo

25/09/2018 16:56:51(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Precisamos definir então

[...]

25/09/2018 16:58:42(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Amanhã deve ser encaminhado pra caixa os arquivos pra poder pagar na sexta

25/09/2018 16:58:51(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Fico pela tua posição final

25/09/2018 17:05:16(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Vejo que pagando a metade fique de mais fácil compreensão para os servidores e também contaram com a tradicional reserva de final de ano.

25/09/2018 17:05:37(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Concordo

25/09/2018 17:05:40(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Nunca nos esquecendo da situação dos precatórios.

25/09/2018 17:06:34(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Então vou refazer os arquivos contando com a antecipação da metade.

25/09/2018 18:26:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

Conforme revelam os diálogos citados, o afastamento do Prefeito Divaldo, ao menos quanto ao assunto em tela, foi meramente formal, pois, mesmo licenciado, partiu dele a decisão de antecipar a primeira parcela do 13º salário dos servidores, tendo competido ao Vice-Prefeito Manoel Machado somente a função de publicizar o ato.

No tocante à finalidade da medida, as provas dos autos são inconteste no sentido de que a antecipação salarial, diferentemente do que afirmado por Luís Augusto Lara, não teve por objetivo resguardar o direito dos servidores ante o risco de penhora nas contas da Prefeitura de Bagé/RS.

Isso é evidenciado, por exemplo, pelo diálogo travado entre Divaldo Lara e José Otávio (Secretário da Fazenda) no dia 24.9.2018. Veja-se (id 25871488, p. 60-61):

24/09/2018 22:15:41(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Quando eles se depararem com a notícia e o décimo na conta!!!

24/09/2018 22:24:42(UTC-3) Direção: Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Só não tenho bem claro comigo o fato gerador dessa antecipação

24/09/2018 22:24:49(UTC-3)Direção: Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Motivo

24/09/2018 22:24:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

24/09/2018 22:25:14(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Acha um

24/09/2018 22:25:30(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Movimentar o comercio local

24/09/2018 22:25:40(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)]

Pois é

24/09/2018 22:25:43(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

No ultimo trimestre do Ano

24/09/2018 22:27:10(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Juntar o dia do professor (15 outubro) com o dia do servidor público (28 outubro)

24/09/2018 22:27:19(UTC-3) Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em.alisaonaos servidores

24/09/2018 22:27:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em alusão aos servidores

24/09/2018 22:31:32(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5) Ótimo

24/09/2018 22:32:23(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Foi o melhor q me veio

24/09/2018 22:34:02(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Bomm

Conforme se observa, esse diálogo infirma totalmente a tese defensiva segundo a qual a medida teve por objetivo garantir o 13º salário dos servidores ante o risco de penhora nas contas da Prefeitura de Bagé/RS, pois resta claro da conversa que a antecipação salarial não teve qualquer motivo legítimo definido, tanto que os interlocutores ficaram procurando uma “razão” para justificá-la.

A antecipação salarial, em verdade, teve por finalidade evitar que os servidores apresentassem qualquer pretexto para deixarem de comprar os convites para o “Jantar da Vitória”. É o que revela a conversa telefônica havida entre Aroldo e a servidora Marília no dia 27.9.2018 (id 25871488, p. 58–59):

(...) Alvo: Aroldo - (53) 997120244 Dia 27/09/2018, 08h30min12s, duração 01min48s.

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe uma ligação da interlocutora Marília (53) 99902–5580. Na ligação, Marília questiona sobre a venda dos convites para o jantar. Referido jantar, conforme informações, tratava-se de evento de campanha para Deputado Estadual do candidato Luís Augusto Lara, irmão do investigado Divaldo Lara. Na ligação, após o investigado referir sobre dificuldade de venda e de que ninguém teria dinheiro, Marília aduz que no dia seguinte sairia o salário. Segue transcrição:

AROLD: alô!

MARÍLIA: bom dia secretário, tudo bem?

AROLD: tudo bem.

MARÍLIA: é a Marília que tá falando, tudo bom?

AROLD: eu sei a tua voz eu já conheço

MARÍLIA: tá rsss, secretário sabe porquê eu tô ligando, **eu quero saber quantos convites o Sr vendeu pro jantar**

AROLD: olha, até agora eu tenho oito eu acho

MARÍLIA: oito vendido tá, é só pra nós começar a fazer a base proo

AROLD: com a possibilidade de aumentar hoje ou até amanhã acho que vai ter mais

MARÍLIA: tá

AROLD: **mas o pessoal ninguém tem dinheiro é uma dificuldade**

MARÍLIA: **é, mais amanhã sai o salário né rsss**

AROLD: **é não a minha esperança é esta**

[...]

Nesse mesmo sentido, no dia anterior, em 26.9.2018, o servidor Marimon postou a seguinte mensagem no aplicativo de mensagens *WhatsApp* (id 25871488, p. 54, com grifos acrescentados):

26/09/2018 17:21:10 (UTC-3),
555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Notícia boa para vender convites para o jantar!

O GOVERNO PAGA NESSA SEXTA DIA 28, METADE DO 13° SALÁRIO.

OU SEJA NAO TER DINHEIRO NÃO É DESCULPA.

26/09/2018 17:21:18 (UTC-3),
555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Vamos pra cima!

Além desses diálogos, que claramente demonstram a finalidade eleitoral da medida, a objetivo espúrio do ato também é evidenciado pelo fato de ter contrariado expressa previsão legal no sentido de que antecipação salarial fosse paga no mês de julho (art. 21, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.375/1997). Esse fato não passou despercebido pelo Desembargado Gerson Fischmann em seu voto (id 25871488, p. 99, com grifos acrescentados):

Ora, a antecipação da primeira parte do 13° salário e a alteração do horário de expediente atingiram diversos funcionários municipais, e o fato caracterizou inegável proveito ao candidato, uma vez que a vantagem foi concedida por seu irmão enquanto prefeito e coordenador de campanha.

O adiantamento da gratificação natalina foi benefício conferido a todos os servidores pelo irmão e correligionário de Luis Augusto Barcellos Lara, o Prefeito Divaldo Vieira Lara, **contrariando expressa previsão legal no sentido de que a antecipação fosse paga somente em julho.**

E mais: nos dias 14 e 15 de setembro de 2018, o “Jornal Folha do Sul” noticiou que o Município de Bagé/RS estava enfrentando sérias dificuldades econômicas em decorrência de um empréstimo contraído pela gestão anterior do Município, o que, segundo nota do Procurador do Município à imprensa, colocaria em risco o pagamento dos salários e 13º dos servidores (ids 25860888 e 25860988). Não obstante isso, a Prefeitura de Bagé/RS antecipou o pagamento da primeira parcela do 13º salário, o que ocorreu justamente no dia do “Jantar da Vitória”, o que, decerto, deve ser interpretado como mais uma evidência da finalidade eleitoral da medida.

Nessa linha, confira-se a seguinte passagem do voto do Desembargador André Luiz Planella (id 25871488, p. 66):

Nos dias 14 e 15.9.2018, o “Jornal Folha do Sul” noticiou as dificuldades enfrentadas pelo Governo Municipal decorrentes do pagamento de parcela de empréstimo contraído na gestão de Luiz Fernando Mainardi (prefeito de Bagé de 2001 a 2004 e 2005 a 2008), no valor de R\$ 1.126.189,23 (um milhão, cento e vinte e seis mil e vinte e três centavos) (ID 1431033 e 1450983 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

Em nota oficial à imprensa, Heitor Gularte, Procurador do Município, afirmou que “O pagamento desse valor implica no corte de investimentos em saúde, infraestrutura e coloca em risco o pagamento dos salários e 13º dos servidores” (IDs 576533 e 576583 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

De acordo com os investigados, a dívida, assumida em dólares americanos, junto ao BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) sem “hedge” cambial, representou um prejuízo irreparável ao erário, na medida em que o valor projetado da dívida para o ano de 2028 atingiria a quantia de R\$ 18.897.814,28 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) (IDs 1431033 e 1450983 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e 1989733 e 1984783 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Logo, nesse cenário, em que foram publicamente anunciadas as dificuldades econômicas enfrentadas pelo

Município de Bagé em adimplir o pagamento do empréstimo, a antecipação da primeira parcela do 13º salário para o dia em que justamente foi realizado o “Jantar da Vitória” não pode ser considerada mera coincidência destituída de valor ao convencimento judicial.

Está claro, pois, que a finalidade da medida era também injetar recursos financeiros na campanha eleitoral de Luís Augusto Lara, o que, sublinhe-se, efetivamente aconteceu, pois somente no dia em que saiu a primeira parcela do 13º salário foram vendidos 193 convites para o “Jantar da Vitória”. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho dos argumentos defendidos pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões (id 25874438, p. 47-48, com grifos acrescentados):

Com efeito, às 10:02:43 do dia 27.09.2018, o integrante Carin Saliba postou uma mensagem no grupo de WhatsApp “Jantar da vitória 14789”, para informar a Prévia de Vendas, perfazendo o total de 275 convites vendidos (ID 1665983, fl. 18 do PDF). Veja-se:

(...) 27/09/2018 10:02:43(UTC-3),
555399562692@s.whatsapp.net (Carin Saliba)

PRÉVIA DE VENDAS

FELIPE 20

VOLMIR 20

AROLDO 8

HEITOR 20

CLEBER 26

ADRIANA 40

MÁRCIA 15

GIOVANE 16

RONALDO 20

MENA 50

OTÁVIO 40

No dia seguinte, 28.09.2018, às 18:45:49, o integrante José Otávio postou uma mensagem no grupo de WhatsApp “Jantar da vitória 14789”, cujo teor é o seguinte:

“EU CONTEI 468”. (ID 1665983, fl. 30 do PDF).

É dizer, a manobra espúria da antecipação do 13º salário viabilizou, em apenas um dia, a venda de mais 193 (468 - 275) convites para o “Jantar da Vitória”, beneficiando

**sobremaneira a campanha de um único candidato – o ora
recorrente AUGUSTO LARA.**

A gravidade do fato também foi muito bem delineada pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões recursais. Confira-se (id 25874438, p. 48):

O sucesso arrecadatário entre os servidores municipais de Bagé foi tão expressivo que pelos menos 258 servidores adquiriram os convites e/ou fizeram doação para a campanha, tendo alguns deles, inclusive, adquirido mais de um convite, conforme se comprova do documento juntado no ID 1666483, no valor total de R\$ 64.500,00.

Além disso, imperioso destacar que a arrecadação oriunda de servidores públicos municipais vinculados à Prefeitura de Bagé/RS somou R\$ 109.500,00, e a de servidores da Câmara de Vereadores de Bagé/RS foi de R\$ 4.750,00, representando isso, aproximadamente, **22% do total arrecadado pelo Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA – R\$519.336,002, o que demonstra a gravidade do fato decorrente do ato administrativo com desvio de finalidade.**

Todo esse esquema ilícito trouxe duplo benefício à candidatura de Luís Augusto Lara: de um lado, garantiu-lhe mais recursos financeiros para despender em sua campanha eleitoral; de outro, agraciou todos os servidores municipais com o adiantamento do 13º salário, o que possivelmente foi revertido em forma de votos em seu favor no pleito eleitoral.

Tendo em vista todo esse panorama, é forçoso concluir que esse fato, além de abuso de poder político, tendo em vista o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, também caracterizou inegável abuso de poder econômico, conforme bem destacado pelo Desembargador Gerson Fischmann em seu voto (id 25871488, p. 99, com grifos acrescidos):

Ora, a antecipação da primeira parte do 13º salário e a alteração do horário de expediente atingiram diversos funcionários municipais, e o fato caracterizou inegável proveito ao candidato, uma vez que a vantagem foi

concedida por seu irmão enquanto prefeito e coordenador de campanha.

O adiantamento da gratificação natalina foi benefício conferido a todos os servidores pelo irmão e correligionário de Luis Augusto Barcellos Lara, o Prefeito Divaldo Vieira Lara, **contrariando expressa previsão legal no sentido de que a antecipação fosse paga somente em julho.**

Frise-se que o fato caracteriza abuso de poder econômico, pois “trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos” (RESPE n. 3611, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 2.8.2018).

c) Sobre a utilização de servidores públicos, mediante coação e durante horário de expediente, em prol da candidatura de Luís Augusto Lara, inclusive com simulação de férias e manipulação de folhas de ponto

O recorrente Divaldo, ademais, afirma que não há provas de que houve o emprego de servidores públicos, durante o horário de expediente, na prática de atos de campanha, tampouco que foram coagidos para tanto.

Contudo, as provas dos autos dão conta de que o Prefeito Divaldo Lara obrigava os funcionários públicos municipais a participar de variados atos de campanha, inclusive durante o horário de expediente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte conversa telefônica entre Suzel, secretária do Prefeito Divaldo, e a servidora Indiara, cujo teor demonstra que aquela, a mando do seu chefe (inclusive, utilizando o seu número de celular), realizava ligações para confirmar a presença de servidores municipais em eventos de campanha (id 25871488, p. 41, com grifos acrescidos):

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 28.09.2018, 16h08min24s, duração 01min36s

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação pra a interlocutora “**Indiara**” (53) 99712-7577.

Na ligação conversam sobre a campanha, bem como sobre quem viria para o evento. Segue transcrição:

SUZEL: **Indiara olha só, o deputado amanhã tem carreata em Porto Alegre às 10 horas**

INDIARA: tá

SUZEL: **ham o Divaldo tá me enlouquecendo aqui no whats, perguntando quem vem amanhã, quem vem amanhã pro para quê?**

INDIARA: **pra noite será**

SUZEL: não quem vem amanhã

INDIARA: Que eu saiba ninguém vou falar com a Márcia eu não to sabendo de ninguém que vem amanhã

SUZEL: **ele me pediu o telefone das assessoras, dai mandou eu fazer contato ai liguei pra Eliane ela me disse que quem tá vindo é o Rodrigo Ribas**

INDIARA: tá e quem é esse Rodrigo Ribas

SUZEL: não tenho a menor ideia

INDIARA: pergunta pra ela, pra Eliane mesmo

SUZEL: ela não sabe ela não sabe pra que evento seria e nem sabe do que o Divaldo está se referindo

INDIARA: diz pra ele que a única informação que tu tem é do Rodrigo Ribas, eu não sei de nenhum evento mesmo
Susel a Janta é hoje

SUZEL: **é a janta do Deputado, vem e volta hoje mesmo pra porto alegre**

INDIARA: ai tomara que não seja longa essa janta né

SUZEL: eu não vou em festa eu não vou

INDIARA: há tu não vai?

SUZEL: não eu tinha te falado ontem

INDIARA: **tu não tem noção tenho tanta pra falar mas é punck o negócio tá**

SUZEL: tá

INDIARA: punck tá beijo

SUZEL: beijo tchau (...)

Tal fato foi corroborado pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Adriana Gonçalves (ids 25852738, aprox. 9min52s, 25852788 dos autos da **AJJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000**):

[...]

Promotor: Me diga uma coisa, a senhora tomou conhecimento de uma reunião feita na Secretaria de Cultura ali às vésperas de iniciar o período de campanha eleitoral no de 2018 agora, convocando CCs?

Adriana: **Sim, teve várias reuniões.**

Promotor: [...] e anunciando a necessidade de se iniciar essa campanha nas ruas? Enfim.

Adriana: **Houve várias reuniões com recrutamento dos CCs e essas reuniões coagiam todos a postarem no seu Facebook os flyers de campanha eleitoral do irmão do Prefeito e nas redes sociais, como WhatsApp, Facebook, e também comparecer às reuniões. Era um mandado que se fazia, entende? Mandado se diz no Uruguai. Uma ordem.**

Promotor: Uma ordem?

Adriana: É. E eu nunca postei. Eu disse que o meu Facebook e o meu WhastApp era particular, o meu perfil pessoal, e também nunca postei nada de publicidade da campanha.

Promotor: **E as pessoas eram... os funcionários os CCs, FGs eram solicitados a participar de bandeiraços, carreatas, jantares, enfim?**

Adriana: **Sim, todos. Jantares, que aconteciam naquele salão esportivo do Graciano, de carreatas e de bandeiraços também.**

Promotor: Ida no Bairro Melhor [...]?

Adriana: Sim, essa pressão pelo Bairro Melhor era contínua, assim. Contínua, contínua, contínua. Inclusive eu nunca fui e tinha sempre telefonemas na semana seguinte me cobrando porque eu não fui.

Promotor: **Essas reuniões aconteciam em horário de expediente dentro da prefeitura?**

Adriana: **Sim. Só se sabia a pauta na hora, né.**

Promotor: **A senhora sabe se [...] a senhora chegou a ver os funcionários CCs, FGs fazendo campanha em horário de expediente, postando no Facebook ou (...)?**

Adriana: **Sim, as postagens eram direto no Facebook, compartilhando no WhatsApp também.**

[...]

Promotor: **Se nesse período aproximado surgiu eventual oferecimento de convites para um jantar de encerramento, jantar da vitória, no restaurante [inaudível]?**

Adriana: **Sim, sim. A Secretaria me disse, no mês de setembro, que iria estar me entregando uns convites.**

Promotor: Quem seria a Secretaria?

Adriana: Ana Carla Flores.

Promotor de justiça: Ana Carla.

Adriana: **É, eu fui na Secretaria para deixar um ofício e ela me disse que iria [...] me oferecer, que eu tinha que pegar uns convites na Secretaria pra uma janta que iria haver do Deputado Divaldo Lara e já me adiantava que seriam 2 (dois) convites e que cada um custava 250 (duzentos e cinquenta) reais. E eu ainda disse pra ela: “Mas é um absurdo, eu não tenho esse dinheiro”. E aí naquela semana, nas vésperas da eleição, ela me chamou no Whatsapp, disse que eu tinha que pegar os convites lá na secretaria e eu entreguei essa conversa. E aí eu fui na secretaria e peguei os convites. É aquela pressão, né. E fiquei com os convites, mas eu não comprei os convites. Inclusive, eu entreguei os convites depois.**

Promotor: Só para deixar registrado: tanto os convites que a senhora fala que entregou quanto as conversas de WhatsApp com a Ana Carla, a senhora entregou para o Ministério Público?

Adriana: **Entreguei para o Ministério Público. E aí no dia que ela tinha que arrecadar – até o meio dia (que a coisa era sempre até o meio dia, né)– ela me mandou chamar no WhatsApp, dizendo que eu passasse na Secretaria para apagar os convites porque ela tinha que entregar a arrecadação até o meio dia. E eu disse que não ia ficar com os convites. Primeiro, porque o valor era altíssimo e, segundo, porque era ilegal. Eu escrevi no Whatsapp. E que eu não era obrigada a pagar, que eu tinha direito de não ficar com os convites. E aí ela mandou umas mensagens e eu não comprei os convites, enfim. Ela começou a me ligar e eu não atendi as ligações.**

Promotor: A senhora sabe se outros CCs, FGs ou funcionários do município, enfim, também foram com esse mesmo agir, exigindo a aquisição do convite?

Adriana: **Sim, foi coação direto em toda a máquina pública que ocupava CC e FG para comprar os convites. Eu ouvi de colegas, inclusive. E, inclusive, foram na janta, né, coagidos foram na janta, uns coagidos e outros porque não sei.**

Promotor: **E o número de convites a senhora sabe se variava de acordo com a remuneração?**

Adriana: **Sim. Eu no caso, eu tinha que comprar 2 (dois) porque eu ganhava 2 mil e pouco, né, e outras pessoas que ganhavam 5 (cinco) tinham que ficar com 4 (quatro).**

Promotor: **Quanto era o custo?**

Adriana: **250 a unidade.**

[...]

Além disso, a participação de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente é comprovada por publicações realizadas na rede social *Facebook*, conforme demonstram a grande quantidade de imagens (ids 25860488, 25860538, 25860588 e 25860638) e a ata notarial (id 258601538) constantes dos autos.

Não bastasse isso, há provas — especialmente conversas telefônicas autorizadas judicialmente — de que Divaldo Lara manipulou folhas de ponto (registros de assiduidade) e férias de servidores para permitir que eles participassem de atos de campanha do candidato Luís Augusto Lara.

Nesse sentido, no dia 1º.10.2018, Suzel (secretária de Divaldo), em razão de alguns servidores públicos terem se afastado para fazer campanha política em favor do candidato Luís Augusto Lara, realizou uma ligação do telefone celular de Divaldo para a servidora Bruna de Pereira Coutinho (chamada por Suzel de “Bruninha”), com a finalidade de corrigir problemas de incompatibilidade com as datas formalizadas das férias de servidores e “*pra não deixar aparecer na campanha*”. Veja-se (id 25874438, p. 49-):

[...] **Alvo: Divaldo – (53) 999559205**

Dia 1º.10.2018, 10h05min45s, duração 52s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “**Bruninha**” (53) 99976-4792. **Susel faz contato por questão administrativa, para por a gateada nos eixos e não dar problema para ninguém, solicitando informação de até quando foi ou vai as férias de uma pessoa. No final a ligação apresenta problemas, sendo dito por Suzel que ligará para outro telefone.**

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Bruna de Pereira Coutinho, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n.º 799, Centro, em Bagé/RS

[...]

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 1º.10.2018, 10h07min07s, duração 03min08s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “Bruna” (53) 99976-4792. Na ligação, Suzel pergunta a situação de determinados servidores referente a questão de férias. Segue transcrição:

SUZEL: oi tá me ouvindo agora bonita

BRUNINHA: to, tô ouvindo

SUZEL: tão tá só pra regularizar pra não dar problema de gestão nada ham a Marília está em férias ainda eu queria saber nós queria saber o Alexandre Camargo a Débora Letícia o Elton Marques o José Alexandre

BRUNINHA: para ai o Alexandre

SUZEL: até onde que vai

BRUNINHA: o Alexandre, o José Alexandre

SUZEL: a Débora Letícia

BRUNINHA: a Débora

SUZEL: e o Elton marques

BRUNINHA: e o Elton

SUZEL: até quando vão as férias deles

BRUNINHA: cada um deles

SUZEL: é porque a gente tem que ou chamar eles de volta pra vim assinar ponto essas coisa pra não deixar aparecer na campanha né bruninha

BRUNINHA: claro deixa que eu já te mando pelo whats

SUZEL: tá

BRUNINHA: te mando as datas vou ver com o Alexandre aqui

SUZEL: tá o prefeito tem que fazer se apresentar na quinta por causa que tá no livro ata, encerra dia trinta e dia quinta dia vinte e três

BRUNINHA: tá certo eu já vou te respondendo a **Débora Leticia terminou quatro de setembro**

SUZEL: **ai meu pai tá**

BRUNINHA: o Alexandre Bueno

SUZEL: oi

BRUNINHA: não eu to vendo aqui, dezessete de quando? o **Alexandre termina quatro do dez**

SUZEL: **menos mal tá**
BRUNINHA: o José Alexandre
SUZEL: tá esse ai ele tá olhando
BRUNINHA: termina amanhã dois do dez
SUZEL: e o Elton é o outro
BRUNINHA: é Elton Marques né
SUZEL: é
BRUNINHA: **ele tava de férias até dia vinte e um de cinco depois ele não tirou mais**
SUZEL: **há tá bah, mas e agora essa situação ai ficou feia tá**
BRUNINHA: é ele disse que ele tirou e ele cancelou só que ele não sabe depois é mas só do Elton que ficou
SUZEL: hurum
BRUNINHA: perai que a Magda vai ver aqui
SUZEL: tá
BRUNINHA: ele não, ela não tem aqui como ele tenha cancelado assim como ele tenha gozado
SUZEL: tá
BRUNINHA: **então ele não tinha período agora**
SUZEL: tá então tá
BRUNINHA: tá então tá beijo tchau tchau
SUZEL: beijo tchau tchau

No dia 3.10.2018, a secretária Suzel fez outra ligação do telefone celular utilizado por Divaldo, agora para o funcionário Paulo Ricardo Fernandes Rodrigues, também chamado de “Pinguim” e que é motorista do Prefeito Divaldo. Confira-se o teor da conversa (id 25871488, p. 44-46):

Alvo: Divaldo - (53) 999559205
Dia 03.10.2018, 10h58min03s, duração 02min41s.
Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação do interlocutor “Pinguim” (53) 99923-1414.
(...)
SUZEL: **Pinguim?**
PINGUIM: Sim?
SUZEL: **Tu tá de olho no prazo das tuas férias?**
PINGUIM: Tô de olho aonde?
SUZEL: **No prazo das tuas férias, amigão.**
PINGUIM: **Não.**
SUZEL: Ah, tá. Tu tem que... tem que te ligar, hein. Eu não sei, vou...

PINGUIM: Por quê?

SUZEL: Não, pra não... de repente tu não... não... não... não te pegarem... bom, mas apesar que tu é motorista mesmo, não tem problema, né?

PINGUIM: Pra não fazerem o que?

SUZEL: Não aquela coisa de... de... tá trabalhando em campanha em horário de trabalho, né?

PINGUIM: Mas as minhas férias não é junto com a dele, dia oito?

SUZEL: A dele termina hoje.

PINGUIM: Hoje?

SUZEL: Hoje. A dele termina hoje.

PINGUIM: Não é dia oito?

SUZEL: Não, eu já... já conversei com ele, aí entre amanhã e sexta a gente vai dizer que tá em agenda externa, tá?

PINGUIM: Hã?

SUZEL: E aí, mas ele... eu já avisei ele que ele não pode fazer nenhuma reunião, participar de nenhuma reunião de campanha eleitoral antes das seis da tarde, nem entrar na sede do partido. No horário de expediente, só a partir das seis da tarde.

PINGUIM: Tá. Então tu pode ver a minha também?

SUZEL: Vejo, claro. Eu ligo lá pra Administração e já te ligo de volta.

(...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 03.10.2018, 14h04min42s, duração 02min.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação da interlocutora "Juliana" (53) 99955-7924. Durante a conversa, Suzel é informada que Pinguim deveria ter retornado de férias no dia 25 de setembro e que tem duas férias vencidas. Suzel pergunta se tem direito a pecúnia, sendo dito pela interlocutora que vai ser pesquisado depois, pois o pessoal está saindo para "CAMPANHA". A interlocutora salienta que quem libera para pagamento é o prefeito, Suzel diz "daí ele mesmo fala, ele dirige para o prefeito, né".

Interlocutora: Juliana Rocha Iguiny Matos, com endereço na Rua Vinte de setembro n.º 1240, Bairro Getúlio Vargas, em Bagé/RS. (...)

(...)

Caroline Camillo

Lulo

Daiane da Silva

Taisa Colares

Marcio Mello

24.09.2018 22:36:17 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paulo orcini

24.09.2018 22:36:20 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E Lulo

24.09.2018 22:36:24 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Mantem

24.09.2018 22:36:32 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Os demais q.tiverem férias

24.09.2018 22:36:35 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Pode mandar

24.09.2018 22:38:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

24.09.2018 22:45:57 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Daiane é a do Carlinhos

24.09.2018 22:46:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Se for, diz q ela tá trabalhando

25.09.2018 08:17:11(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Me disse o Aroldo q ela já está trabalhando nisso!

26.09.2018 13:12:03 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Uma das q tu me encaminhou para colocar em férias

05.10.2018 14:26:02 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Deu férias manaus

05.10.2018 14:26:38 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Desde quando

05.10.2018 14:26:39 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
??
05.10.2018 14:27:48 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ele já gozou antes
05.10.2018 14:28:11 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Vou o q o setor me passou a alguns dias
05.10.2018 14:33:27 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Ok
(...)
05.10.2018 15:13:03 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Mto bommm (...)

Tendo em vista esse panorama probatório, é forçoso concluir pela comprovação da utilização de servidores públicos municipais, durante o expediente laboral, em atos de campanha, inclusive mediante a manipulação das folhas de ponto e das férias dos agentes públicos.

d) Sobre a edição de decreto municipal alterando o horário de funcionamento dos órgãos públicos municipais para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha eleitoral

O recorrente sustenta não ter havido irregularidade na instituição de turno único de expediente, pois, segundo alega, *“o art. 3º do Decreto Municipal n. 157/2018 (IDs 576383 e 576433) manteve o horário normal de atendimento nas secretarias que prestavam serviços públicos essenciais à população, não havendo nenhuma prova de não prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação”* (id 25873888, p. 10).

O argumento não prospera.

Em **16 de julho de 2018**, o Prefeito Divaldo Lara expediu o Decreto Municipal nº 157/2018 (ids 25860738 e 25860788), por meio do qual

instituiu, no Município de Bagé/RS, turno único contínuo de 6 (seis) horas diárias nos órgãos do Poder Executivo, a ser cumprido no horário das 8h às 14h, de segunda a sexta-feira.

O mencionado Decreto Municipal, embora supostamente editado por razões de economicidade, tinha uma finalidade — ilícita — específica: permitir que os servidores públicos municipais tivessem mais tempo livre para se dedicarem à campanha eleitoral do Deputado Estadual Luís Augusto Lara.

O desvio de finalidade na edição do ato normativo pode ser extraído, de início, dos seguintes fatos: (i) o turno único foi instituído somente às vésperas do período eleitoral — as convenções partidárias estavam previstas para o dia 20.7.2018 —, quando já decorriam mais de 18 (dezoito) meses de administração de Divaldo Lara; e (ii) pouquíssimo tempo após o pleito, em 1.11.2018, retornou-se ao expediente de trabalho anteriormente vigente, como demonstra o Memorando Interno nº 004/2018 (id 25860838).

A curta vigência do Decreto Municipal nº 157/2018, sublinhe-se, não passou despercebida pelo Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, conforme se extrai da seguinte passagem de seu voto (25871488, p. 101, com grifos acrescentados):

O Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 e o Relatório de Extração de diálogos do aplicativo WhatsApp trouxeram a lume a manipulação das folhas de ponto e dos períodos de férias, bem como a instituição, por decreto municipal, de turno único de expediente no âmbito da Prefeitura Bagé, das 08h às 14h, a partir de 16.7.2018, **com retorno do horário normal após o pleito, em 1º.11.2018**, a fim de permitir aos servidores públicos maior flexibilidade no atendimento à campanha para a reeleição do Deputado Luis Augusto Barcellos Lara.

[...]

Além disso, a instituição do turno único de expediente, supos-

tamente levada a efeito para diminuir despesas, não se compatibiliza, sob o ponto de vista financeiro, com o adiantamento de parcelas do décimo terceiro salário dos servidores municipais. Essa contradição foi muito bem identificada pela Desembargadora Marilene Bonzanini (id 25871488, p. 117, com grifos acrescidos):

[...]

Em segundo lugar, a medida não se coaduna logicamente àquela outra, de antecipação de parcela salarial, sob o prisma da manutenção de equilíbrio de finanças públicas. Ora: ou se está com as contas saudáveis, de modo ser possível antecipar salário dos servidores, ou a austeridade financeira indica a instituição de turno único. As duas medidas, tomadas no mesmo período, exsurgem contraditórias.

Em resumo: elas, em conjunto (antecipação salarial e turno único) são compreensíveis apenas sob o foco do ilegal manejo da máquina administrativa, para benefício ilegal de candidatura.

A instituição de turno único de expediente, portanto, teve, à margem de dúvidas, a finalidade de aumentar a disponibilidade de tempo dos servidores municipais, para que pudessem trabalhar com mais afinco na campanha de Luís Augusto Lara, o que, por consequência, trouxe-lhe inculcáveis privilégios na disputa eleitoral.

A conclusão quanto ao desvio de finalidade do ato é reforçada, sublinhe-se, pelo fato de haver provas inequívocas de que os servidores públicos municipais foram efetivamente utilizados para ajudar na campanha de Luís Augusto Lara, a evidenciar que a medida surtiu os efeitos desejados.

O fato de os serviços públicos considerados essenciais terem ficado de fora do turno único de expediente não desnatura a finalidade espúria da medida adotada, seja porque o ato normativo é, em essência, maculado por desvio de finalidade, seja porque alcançou todos os servidores lotados em áreas não consideradas essenciais.

É, portanto, inequívoco o abuso de poder político. A reforçar o alinhavado, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quiçá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

[...]

9. Recursos desprovidos⁴.

e) Sobre o uso de veículo oficial em ato de campanha

Demais disso, o recorrente afirma não haver provas de que foi utilizado veículo oficial do Município de Bagé/RS em ato de campanha, pois, segundo alega, *“(a) o servidor que dirigia o veículo do órgão público manifestamente não participava de qualquer ato de campanha, sequer carregava bandeira ou vestia camiseta; (b) não retirou material publicitário da caçamba do veículo ao reverso do que arditosamente alega a Representante; (c) se deslocava em sentido inverso aos militantes que participavam do ato político-eleitoral; (d) os próprios “investigadores” enredam-se em sua própria mentira no patético “flagrante” forjado”* (id 25873888, p. 17).

A alegação, porém, é infrutífera, pois as provas dos autos de-

4 Recurso Especial Eleitoral nº 69541 – PLANALTINA – GO, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248.

monstram, sim, o uso de veículo oficial do Município de Bagé/RS em ato de propaganda eleitoral.

A primeira prova a evidenciar o fato consiste num vídeo (id 25860688), gravado por Igor Correia Leitão e Fábio Cardoso⁵ em 10.9.2018, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: há um grupo de pessoas — dentre eles Juliano Lazarré e Gabriel Lacerda, servidores municipais — portando bandeiras com propaganda de Luís Augusto Lara em torno de uma camionete do Município de Bagé/RS, da qual desembarcou outro servidor (não identificado), que vai até a caçamba do veículo e pega material de campanha, deslocando-se para fora do campo de filmagem.

Embora não seja possível enxergar a pessoa que saiu do carro distribuindo o material que retirou da caçamba do veículo, os depoimentos prestados em juízo por Igor Correia Leitão e Fábio Cardoso (autores do vídeo) não deixam margem de dúvidas quanto ao uso de veículo com finalidade eleitoral.

Em sua narrativa, a testemunha Igor Correia afirmou (id 25867288, aprox. 10min14s):

[...] Nós vínhamos até do Ministério Público, eu e meu colega, Fábio Cardoso, e eu estava levando ele pra casa, quando a gente se depara com um grupo de militantes com bandeiras, com santinhos e tudo o mais... e nisso a gente reconheceu o Seu Juliano Lazarre e o Seu Gabriel lacerda, que foi funcionário e se desligou do DAEB [...] Então imediatamente quando nós identificamos o grupo, identificamos as pessoas, eu estacionei o carro, destravei o celular e eu pedi pro meu colega gravar... foi visto [sic] as seguintes questões... distribuição de bandeiras, os santinhos sendo distribuídos, [...] o Sr. Juliano Lazarre estava com uma prancheta, fazendo um controle [...] e o que mais nos surpreendeu foi um carro da Prefeitura dando apoio a esse grupo, onde a gente viu sendo retirado

5 À época da gravação do vídeo, Igor e Fábio eram servidores municipais vinculados ao Setor de Projetos do Departamento de Água e Esgoto de Bagé.

materiais da caçamba, era uma Saveiro, com emblema da Prefeitura [...].

A testemunha Fábio Cardoso, por seu turno, afirmou o seguinte (id 25867338, aprox. 1 min47s):

[...] vi eles retirando material do carro; eram várias pessoas que estavam fazendo campanha, e aí eles vinham, entregavam o material nas casas, aí vinham, retiravam o material novamente, e iam para a próxima casa [...].

Com efeito, os depoimentos, associados ao vídeo constante dos autos, evidenciam o uso de veículo oficial em ato de campanha de Luís Augusto no dia 10.9.2018, em desvio da finalidade pública.

Tal fato, registre-se, foi reconhecido por todos os membros da Corte Regional, conforme se extrai, a título exemplificativo, dos votos dos Desembargadores André Luiz Planella (Relator), Gerson Fischmann e Rafael da Cás Maffini, respectivamente:

Convenci-me, também, sobre o esquema coercitivo montado para pressionar a aquisição e a comercialização de convites para o “Jantar da Vitória” por servidores públicos dentro da Prefeitura de Bagé, a qual foi impulsionada mediante antecipação da primeira parcela do 13º salário ao funcionalismo municipal, justamente para o dia 28.9.2018, quando realizado o referido evento, bem como da utilização de veículo oficial em benefício da campanha de LUIS AUGUSTO no dia 10.9.2018, em desvio de sua destinação pública.

(Id 25871488, p. 68, com grifos acrescentados)

.....
Comprovou-se o uso de carro público oficial em ato de propaganda, no dia 10.9.2018, a utilização do trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente, funcionando como cabos eleitorais durante o período eleitoral, e até mesmo a edição de um decreto municipal que alterou o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, em 16.7.2018, a fim de facilitar o empenho dos servidores na campanha.

[...]

Há prova robusta e incontestada da ocorrência desses fatos, coligida por meio de depoimentos judiciais e de conversas interceptadas, e inclusive com filmagem comprovando que, ao menos em uma data (10.9.2018), houve efetivo uso de veículo público da municipalidade em benefício da campanha eleitoral.

(Id 25871488, p. 100 e 103, com grifos acrescentados)

.....
Da mesma forma, **tenho que comprovado que DIVALDO** valeu-se de sua autoridade para coagir servidores públicos a adquirir e a vender convites para o “Jantar da Vitória”, realizado em prol da candidatura de LUIS AUGUSTO LARA, como também **autorizou o uso de veículo oficial em horário de expediente para o transporte de cabos eleitorais na campanha à vaga parlamentar.**

(Id 25871488, p. 120, com grifos acrescentados)

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o fato em apuração caracterizou abuso de poder político, tendo em vista o uso da estrutura material da Prefeitura de Bagé/RS para fins eleitorais. Além disso, o fato também configurou conduta vedada, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

● **Sobre as condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97**

Como dito acima, as provas dos autos dão conta do uso de veículo oficial do Município da Bagé/RS em ato de campanha eleitoral. Esse fato, além de abusivo, caracterizou a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, assim tipificada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;
[...]

Além disso, o conjunto probatório desnudou o emprego de servidores públicos, durante o horário de expediente, para a realização de atos de propaganda eleitoral, inclusive mediante coação e manipulação do horário de expediente da Prefeitura e da folha de ponto e férias dos servidores. Tal fato, além de perfectibilizar abuso de poder, também configurou a conduta vedada descrita no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, cuja redação se transcreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta** federal, estadual ou **municipal do Poder Executivo**, ou **usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A propósito do ponto, sobreleva mencionar que o mesmo fato pode caracterizar, ao mesmo tempo, abuso de poder (político ou de autoridade) e conduta vedada, conforme revela a seguinte lição doutrinária⁶:

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos arts. 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos,

6 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 847.

também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No tópico subsequente será demonstrada a gravidade dos fatos e a ofensa aos bens jurídicos protegidos pelas normas que vedam a prática de abuso de poder e conduta vedada.

- **Sobre a gravidade dos fatos e aplicação da sanção de inelegibilidade**

Na visão do recorrente Divaldo Lara, os fatos em apuração são destituídos de gravidade, pois, segundo alega, não tiveram aptidão para influir no resultado do pleito. Nesse sentido, afirma que a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta é descabida e desproporcional.

A tese não merece êxito.

A caracterização do abuso de poder, segundo o art. 22, XVI, da LC nº 64/90⁷, não demanda o reconhecimento da “potencialidade lesiva” da conduta para afetar o resultado do pleito, mas tão somente que as circunstâncias relacionadas ao ato abusivo sejam graves a ponto de vilipendiar o bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO. CONCLUSÃO. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.
[...]

7 Art. 22. [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

3. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/2010, elevou-se posicionamento jurisprudencial ao status de lei, passando-se, todavia, a não mais se estabelecer a exigência de potencialidade do ato abusivo, com estrito condicionamento da repercussão do fato ao resultado da eleição, atrelando-se a configuração do abuso de poder a requisito mais abrangente vinculado à gravidade das circunstâncias, com a finalidade de preservação do bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições.

[...]

Embargos de declaração rejeitados⁸.

Assim, a gravidade do abuso de poder deve ser avaliada *“no contexto concreto, e não a partir de elementos meramente aritméticos ou do resultado das urnas na localidade beneficiada pelo ilícito⁹”*.

A caracterização de conduta vedada, por seu turno, também não requer a prática de atos que ostentem potencialidade para desequilibrar o pleito, tendo em vista tratar-se de infração de natureza objetiva¹⁰. Não obstante isso, a gravidade da conduta é importante para se aferir qual sanção deverá ser aplicada, sendo certo que a cassação do registro ou de diploma é reservada às situações de acentuada gravidade¹¹.

8 Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 50120 – PEDRA BONITA – MG, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 27/11/2019, Página 23.

9 Recurso Especial Eleitoral nº 110 – CEARÁ–MIRIM – RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2019.

10 Nesse sentido: *‘As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva’* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58368 – NOVA ITARANA – BA, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 09/03/2020, Página 24–25).

11 Nesse sentido: *‘A sanção de cassação do registro de candidatura, prevista no art. 73, § 5º, da LE, demanda do órgão julgador fundamentação específica sobre a insuficiência da pena de multa como reprimenda e fator de proteção aos bens jurídicos tutelados, sobremodo porque acarretará a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/90’* (Recurso Especial Eleitoral nº 44855 – ARINOS – MG, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 11/12/2019, Página 6–7).

No caso dos autos, ressei dos autos que Divaldo Lara: a) coagi servidores para que comprassem e vendessem convites para o evento arrecadatório de campanha denominado “Jantar da Vitória”; b) antecipou o 13º salário dos servidores municipais para que dispusessem de recursos financeiros para adquirir os convites para o aludido evento arrecadatório; c) utilizou servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, na campanha eleitoral de Luís Augusto Lara, inclusive mediante manipulação da folha de ponto e dos períodos de férias dos agentes públicos municipais; d) instituiu turno único de expediente na Prefeitura Municipal, como forma de viabilizar a participação dos servidores nos atos de campanha; e e) usou veículo oficial em ato de campanha.

Essas condutas são inequivocamente graves, pois revelam que o Prefeito Divaldo Lara, mesmo formalmente licenciado do cargo, utilizou indiscriminadamente a estrutura material e pessoal da Prefeitura do Município de Bagé/RS para, em vez de satisfazer o interesse público, favorecer a candidatura de Luís Augusto Lara, seu irmão, ao cargo de Deputado Estadual.

Em outras palavras, a máquina pública, que deveria ter sido utilizada para a consecução dos interesses da população, foi empregada para satisfazer os interesses puramente políticos de Divaldo Lara e Luís Augusto Lara.

Além do total alheamento da coisa pública, desponta com especial gravidade o fato de Divaldo Lara, comprometendo as já debilitadas finanças do Município, ter adiantado a primeira parcela do 13º salário dos servidores para que não tivessem motivo para deixar de adquirir os convites do evento arrecadatório “Jantar da Vitória”.

É dizer: os funcionários foram forçados a comprometer **verba de natureza alimentar** em prol da candidatura de Luís Augusto Lara.

Trata-se, sem dúvida, de fato repugnante, o qual não passou despercebido pela Desembargadora Marilene Zonanini, que, tratando da gra-

vidade dos fatos, assentou o seguinte (id 25871488, p. 114–116):

LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, Deputado Estadual em disputa à reeleição, e DIVALDO VIEIRA LARA, Prefeito de Bagé, abusaram do poder inerente aos cargos que ocupavam para, deliberadamente, desequilibrar a competição do pleito do ano de 2018.

A alta reprovabilidade das condutas fica evidente perante o desvirtuamento dos recursos públicos de variada ordem, bem como a realização de coações de servidores municipais, obrigando-os a comprometer a remuneração (de natureza obviamente alimentar) com a imposição de doações e da compra de convites para o “Jantar da Vitória”, com especial direcionamento àqueles que mantinham vínculo precário (cargos comissionados) e, portanto, sujeitos à exoneração imediata, em um ambiente de alto temor e insegurança.

No ponto, impactam especialmente os elementos de prova oriundos de interceptação telefônica, bem como os dados de mensagens do aplicativo Whatsapp trocados entre envolvidos (nomearei aqui apenas pelos primeiros nomes: Suzel, Indiara, Elidiane, Paulo “Pinguim”, Bruna, Juliana).

De tais diálogos, constam nomes de servidores, por exemplo, cujas férias foram fraudadas para que pudessem se dedicar à campanha (Paulo, Caroline, Lulo, Daiane, Taisa, Márcio), e também é possível notar a pressão exercida sobre subordinados, para que convites fossem adquiridos.

Mais: da leitura dos diálogos mantidos em um grupo mais restrito do Whatsapp, o “Jantar da Vitória 14789”, do qual participava a cúpula do Poder Executivo de Bagé (prefeito e secretários), além de um vereador, nota-se o quanto agressiva era a abordagem de venda, pois há a utilização de expressões como “quem não vendeu que compre os convites”, ou “não quero devolução”, em referência aos servidores de mais baixo escalão.

Na sequência das interceptações, diálogo entre Aroldo e Marília deixa claro que, além da pressão exercida, houve a manobra de antecipação dos salários dos servidores, com o fito de neutralizar eventuais escusas de ausência de dinheiro para o pagamento.

Essa é, aliás, circunstância que considero gravíssima, inaceitável, a qual, de um lado, (1) colocou em risco as já

combalidas finanças de município com notórias dificuldades, sendo pouco críveis as razões de antecipação indicadas por Cristiano, Secretário Municipal da Fazenda – receio de bloqueio para pagamento de precatórios – e, de outro, (2) manipulou os salários de servidores, certamente com repercussão no funcionamento das finanças familiares de uma série de cidadãos bageenses.

Os diálogos interceptados demonstram o acobertamento do motivo escuso: “em alusão aos servidores [...] foi o melhor que me veio”, em conversa da qual participou DIVALDO. Ora, a antecipação ocorreu exatamente na data do “Jantar da Vitória”.

Aqui, igualmente cabe relevo a confluência do conjunto probatório com o depoimento de Adriana Gonçalves. Minucioso e firme, ele corrobora a prova interceptada (em especial as conversas mantidas entre Fafone e Anacarla), e enfraquece as alegações de motivação pessoal da testemunha, sobretudo quando também analisados os testemunhos de Patrícia Gomes, Eliete Beck Grigoletto, Igor Correia Leitão e Fábio André Pereira Cardoso.

Outrossim, a prova testemunhal, associada ao conteúdo das interceptações telefônicas e telemáticas, formam um conjunto de provas uniforme e robusto acerca do abuso de poder político perpetrado por DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, ao que o depoimento das testemunhas de defesa Leisa Gonçalves Sória, Carim Roberto Saliba e Heitor Duarte, representam contraponto destituído de mínima força persuasiva.

Como já assentado por esta Casa, o fato de a coação ter se restringido aos servidores da Prefeitura de Bagé não descaracteriza a relevância jurídica das condutas, justamente o contrário: DIVALDO VIEIRA LARA abusou do poder que detinha em toda a sua extensão, por exercer a chefia do Poder Executivo municipal, para fins eleitorais (AIJE n. 265041, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Relatora designada Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarère, DEJERS de 27.02.2015, p. 5).

Fique claro: onde há coação, não há doação ou compra livre. E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos. Cumpre enfatizar que a conduta adquire gravidade face à vulnerabilidade dos

servidores, os quais dependem do trabalho e da remuneração percebida para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta.

Ademais, as condutas foram praticadas durante o período eleitoral, destacando-se a perfeita justaposição entre a data da antecipação de parcela do 13º salário dos servidores municipais e a da realização do “Jantar da Vitória”, dia 28.9.2018, cerca de uma semana antes das eleições (07.10.2018), ápice da formação da vontade dos eleitores, em manifesto prejuízo à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral.

Os investigados tiveram suas participações vastamente demonstradas, sendo oportuno ressaltar que DIVALDO VIEIRA LARA se licenciou do cargo de Prefeito para coordenar a campanha de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, de 11.9.2018 a 10.10.2018, período que abrangeu a data do pleito (ID 1984383), configurando-se no articulador da campanha em Bagé.

Nessa linha, a parceria e cumplicidade político-eleitoral firmadas entre os irmãos DIVALDO e LUIS AUGUSTO são incontestes. LUIS AUGUSTO esteve no município para lançar a candidatura e participou de uma série de eventos de campanha, notadamente o referido “Jantar da Vitória”, para o qual DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) atuaram coercitivamente, impondo a servidores municipais a aquisição de convites, aliás de valor considerável: o jantar amealhou R\$ 109.500,00, mais da quinta parte (22%) do total arrecadado na campanha de LUIS AUGUSTO, R\$ 519.336,03.

E a atuação orquestrada é nítida na “prestação de contas” do “Jantar da Vitória”, pois, conforme o depoimento de Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé), a documentação foi remetida para a assessoria do candidato em Porto Alegre (ID 2259883 e 2259983), situação que, aliada à circunstância de que DIVALDO e LUIS AUGUSTO são irmãos e notoriamente colaboram um com o outro, há anos, na construção das respectivas carreiras políticas, torna absolutamente inverossímeis as alegações de ausência de conhecimento, anuência ou envolvimento do candidato a deputado estadual nas ações abusivas.

Apenas a título de argumentação, relativamente à frágil alegação defensiva de que LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA seria eleito mesmo sem os votos obtidos em Bagé, saliento que as normas de regência não vinculam a prática do abuso de poder ao resultado da eleição, e ainda assim LUIS AUGUSTO logrou 20.836 votos dos 70.858 eleitores que compareceram às urnas naquele município, superando em mais de 8.000 votos o segundo colocado na cidade, Mainardi, com 12.531.

Demais disso, os fatos em apuração, embora ocorridos num único Município, foram aptos romper a normalidade e legitimidade do pleito, bem como a igualdade entre os candidatos em disputa, conforme bem demonstrado pelo Desembargador Gerson Fischmann no seguinte trecho de seu voto (id 25871488, p. 98):

De igual modo, não há como desnaturar a gravidade dessas circunstâncias tão somente porque praticadas em um único município, principalmente quando considerado o número de servidores afetados.

Bagé desponta como o maior colégio eleitoral do candidato Luis Augusto Barcellos Lara, sendo a cidade em que fez maior número de votos na eleição de 2018: mais de 20 mil. Nos demais municípios, a sua votação alcançou, no máximo, cerca de 2.600, situação que ocorreu em Porto Alegre.

A meu ver, não há como desconsiderar essa realidade, nem o fato de que, nas eleições de 2018, havia dois principais candidatos concorrendo por Bagé, Luis Augusto Barcellos Lara e Luis Fernando Mainardi, adversários igualmente empenhados na busca de votos daquele eleitorado.

Tendo presente que o legislador determinou uma série de regras para proteger a legitimidade do pleito, o voto livre do eleitor e a isonomia entre os candidatos, a rigor, não há como dizer que os demais concorrentes ao pleito proporcional de 2018 tiveram as mesmas oportunidades de saírem vitoriosos da eleição, se olharmos para os fatos que sobressaem comprovados destes autos.

Nesse contexto, tendo em vista que os atos abusivos e as condutas vedadas narrados na inicial se revestem de gravidade suficiente para

macular e comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, assim como a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a manutenção da sanção pecuniária e da penalidade de inelegibilidade aplicadas ao recorrente Divaldo Lara é medida que se impõe.

II.III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **parcial conhecimento** do recurso ordinário de Divaldo Vieira Lara e, nesta extensão, pelo seu **improvemento**.

III. Sobre o recurso de Luís Augusto Barcellos Lara

III.I. Pressupostos recursais

O recurso interposto por Luís Augusto Barcellos Lara comporta conhecimento, pois é tempestivo¹², próprio e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (id 25862488 e 25871388), tendo sido impugnados os fundamentos do acórdão.

III.II Preliminar

O recorrente Luís Augusto Lara, em sede preliminar, aduz a ocorrência de decadência do direito de ação, sob o argumento de que os atos tidos como abusivos foram praticados por terceiros que não integraram a lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Segundo afirma, *“o Prefeito Divaldo Vieira Lara entrou no gozo de férias entre 11.09.18 e 10.10.18 [...] para se dedicar à campanha eleitoral*

120 acórdão foi encaminhado para intimação no dia 21.1.2020, de forma que, somados os dez dias a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, bem como o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso findou-se em 5.2.2020, data da insurgência da parte.

de seu irmão”, de modo que “os atos supostamente praticados com desvio de finalidade nesse período (notadamente a vislumbrada manipulação de folhas de ponto, o pretense uso de veículo oficial e de servidores em campanha, a imaginada coação para aquisição do ingresso para o jantar e também a antecipação da metade do 13º salário dos servidores) são de exclusiva responsabilidade do Prefeito interino, razão pela qual, nos termos da assente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deveria ele ter sido necessariamente citado para compor o polo passivo de ambas ações” (id 25873988, p. 9).

Além disso, o recorrente sustenta que, tendo em vista a imputação de uso indevido dos meios de comunicação social, *“era necessária, também, a integração à lide dos administradores do órgão de imprensa acusado de atuar em benefício da candidatura do ora recorrente, no caso o Jornal Folha do Sul, bem assim o secretário responsável pela comunicação social do Município” (id 25873988, p. 11).*

Os argumentos não devem ser acolhidos.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a presença do Prefeito interino (o Vice-Prefeito Manoel Gonçalves) no polo passivo da demanda era desnecessária.

Primeiro, porque nem todas as condutas em apuração foram praticadas no período em que o Prefeito interino estava na chefia do Poder Executivo municipal: a edição de decreto instituindo novo horário de funcionamento dos órgãos públicos municipais, em 16.7.2018, e o uso de veículo oficial em ato de campanha, em 10.9.2018, ocorreram quando o Prefeito Divaldo Lara estava no pleno exercício do seu mandato.

Segundo, porque, conforme demonstrado, o afastamento do Prefeito Divaldo Lara foi meramente formal, tendo em vista que, mesmo licenciado, foi quem tomou as rédeas da administração pública municipal para utilizá-la em benefício da candidatura do Deputado Luís Augusto Lara. O

Prefeito interno, na prática, atuava como mero executor das ordens do Prefeito licenciado.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do acórdão que julgou os embargos de declaração (id 25873088, p. 6-11, com grifos acrescentados):

[...]

A duas, porque, como ficou demonstrado à exaustão ao longo do voto, em férias ou não, o Prefeito DIVALDO comandou o esquema de uso da máquina pública para favorecimento da campanha do seu irmão, ora embargante. Com efeito, da análise das conversas interceptadas, verifica-se, claramente, que, não obstante estivesse formalmente em férias, o Prefeito DIVALDO continuou a exercer o comando e determinou a prática dos ilícitos.

Conforme consignado no acórdão, “DIVALDO, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, autorizou a manipulação de folhas-ponto e de períodos de férias, assim como a instituição do turno único de expediente (das 08h às 14h), para que servidores públicos municipais pudessem se dedicar à campanha de LUÍS AUGUSTO”.

Assim, o fato de DIVALDO estar formalmente em férias no período em que foram cometidos alguns dos ilícitos não socorre o embargante. Ao contrário, no curso das suas férias ou não, como já foi dito, o prefeito praticou atos típicos de agente público, como chefe do poder executivo e, nessa condição, foi plenamente atendido.

Em outras palavras, importa quem efetivamente ordenou as condutas, e não quem simplesmente assinou o ato.

Veja-se, como referido no acórdão, que DIVALDO era citado e reconhecido nas conversas como responsável pelos fatos:

Plataforma: Celular

Arquivo de origem:
whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db :
0x2D98FCA

(Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes)

whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-
wal:0x4E3C (Tabela:group_participants, Tamanho:
524288 bytes)

whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db: 0x1C46D
(Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes)
26/09/2018 17:22:08(UTC-3),
555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Parabéns ao secretário Otavio e ao prefeito Divaldo pelo pagamento do 13°

Plataforma: Celular Arquivo de origem:
whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db:
0x312A3EA (Tabela: messages, chat_list, Tamanho:
76075008 bytes)

whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db-wal:
0x36949 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 524288 bytes)
27/09/2018 16:42:39 (UTC-3),
555391458777@s.whatsapp.net (Igor Procuradoria)

Pessoal, vejam que enquanto a maioria dos Municípios atrasam salários, a administração 2017/2020 do Prefeito Divaldo, paga no dia e ainda adiantou o décimo terceiro. Esse fato nunca havia acontecido nas administrações anteriores!

(...)
27/09/2018 10:02:49 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Quem não vendeu q compre seus convites

(...)
27/09/2018 10:03:07 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Não quero devolução

(...)
18/09/2018 17:21:31(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o pagamento antecipado do Décimo

18/09/2018 17:21:46 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Manda Machado fazer o comunicado e tu junto com ele

18/09/2018 17:26:41 (UTC-3) Direção:Saída, José Otávio
=> To:555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Ok

24/09/2018 22:24:42 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Só não tenho bem claro comigo o fato gerador dessa antecipação

24/09/2018 22:24:49 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Motivo

24/09/2018 22:24:51 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

24/09/2018 22:25:14 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Acha um

24/09/2018 22:25:30(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Movimentar o comercio local

24/09/2018 22:25:40 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To:555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Pois é

24/09/2018 22:25:43 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

No último trimestre do Ano

24/09/2018 22:27:10 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Juntar o dia do professor (15 outubro) com o dia do servidor público (28 outubro)

24/09/2018 22:27:19 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5) Em.alisaonaos servidores

24/09/2018 22:27:39 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em alusão aos servidores

24/09/2018 22:31:32(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Ótimo

24/09/2018 22:32:23 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Foi o melhor q me veio

24/09/2018 22:34:02 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Bomm
(...)
Bem o q havíamos falado, tem muita gente torcendo por esse atraso!!! Se deram mal mais uma vez!

27/09/2018 09:46:50 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Muito bem

27/09/2018 09:47:01 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Valoriza hoje Valoriza hj na coletiva

27/09/2018 09:47:38 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Bagé se diferenciando novamente

27/09/2018 09:51:56 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
E fala no fumpas

27/09/2018 09:52:12 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Q herdamos uma dívida monstruosa

27/09/2018 09:52:46 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Q herdamos uma dívida monstruosa

27/09/2018 09:52:46 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Q recebemos a proposta do fundo q vamos fazer uma.contra proposta para pagamento

27/09/2018 09:52:53 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
E transferir imóveis

27/09/2018 09:53:23 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
São os maiores investimentos em saúde e educação dos Bageenses

27/09/2018 09:53:41 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Temos o maior crescimento do Ideb dos ultimos 10 anos

27/09/2018 09:57:50 (UTC-3) Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Ok

27/09/2018 09:58:01(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Vou sim

27/09/2018 09:58:13(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

É bom tb tu orientar o Manoel

27/09/2018 09:58:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Fiquei uma hora com ele ontem a noite

27/09/2018 09:58:42(UTC-3) Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Pra passar informações

27/09/2018 10:04:32 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Tu vai estar junto

27/09/2018 10:04:39(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

De ti q ele precisa

27/09/2018 10:04:45(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o serviço

27/09/2018 10:04:50 (UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Toma a frente

27/09/2018 10:10:26 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Certo

27/09/2018 10:10:31 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Deixa pra mim

27/09/2018 10:15:32(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

**Juntamos o ano todo e todo o mes conforme te
determinei quando assumisse tua pasta**

27/09/2018 **15:22:48(UTC-3),**
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E a coletiva

27/09/2018 15:22:50(UTC-3),
555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

??

27/09/2018 15:23:10 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Acredito q foi bomm

27/09/2018 15:23:13 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Acabou agora

27/09/2018 15:23:24 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio
=> To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5
(Divaldo 5)

Gravei num vídeo também

Ou seja, DIVALDO, mesmo de férias, não só determinou que fosse feito o pagamento antecipado de uma parcela do décimo-terceiro como mandou o seu interlocutor achar um motivo, ficando claro ser ele o verdadeiro agente responsável pela conduta e que as férias, ao menos no que interessava à eleição do seu irmão, eram meramente formais.

Com efeito, como o Prefeito interino era mero executor das ordens do Prefeito Divaldo Lara, não havia necessidade de incluí-lo no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

7. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda, conforme decidiu este Tribunal no REspe 323-72/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4/4/2019.

[...]

15. Agravo regimental desprovido¹³.

Outrossim, os administradores do “Jornal Folha do Sul” e o secretário responsável pela comunicação social de Bagé/RS também não precisavam integrar o polo passivo da demanda.

Isso porque a Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, na petição inicial, imputou a prática do uso indevido dos meios de comunicação social **exclusivamente** a Divaldo Lara e Luís Augusto Lara, não tendo indicado a participação de qualquer outra pessoa nos fatos¹⁴.

Com efeito, a tese de decadência por não formação de litisconsórcio passivo necessário deve ser rechaçada, pois é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

[...]

II DECADÊNCIA

5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha

13 Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 20098 – HIDROLÂNDIA – GO, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35.

14 Na petição inicial, a Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” somente afirma, no último parágrafo da explanação dos fatos e de modo *en passant*, que Fabiano Machado Marimon (ex-Secretário de Cultura de Bagé/RS) adquiriu recentemente o “Jornal Folha do Sul”, porém não lhe atribuiu nenhuma participação no suposto ilícito.

eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.

8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

[...]

12. Recurso especial eleitoral provido¹⁵.

Além disso, o recorrente sequer tem interesse recursal em ver reconhecida a decadência, tendo em vista que o pedido relativo ao uso indevido dos meios de comunicação social foi julgado improcedente.

Ainda sobre o tema, convém transcrever, por pertinente, a seguinte ponderação do Ministério Público Eleitoral (id 25874488, p. 20):

Importante salientar que os diferentes fatos descritos na exordial importaram em demandas igualmente diversas que, contudo, foram deduzidas em uma mesma AIJE. Assim, se eventualmente tiver havido indevida ausência de litisconsórcio necessário em relação a uma das demandas (uso indevido dos meios de comunicação social), o que se afirma apenas a título de argumentação, por óbvio, não importa em extinção do feito em relação às demais demandas (abuso de poder e condutas vedadas) para as quais o polo passivo da lide foi adequadamente formado e que poderiam, inclusive, ter sido deduzidas separadamente, em feitos distintos.

15 Recurso Especial Eleitoral nº 50120 – PEDRA BONITA – MG, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25.

Por fim, é preciso enfatizar que o presente processo se refere às eleições de 2018 e, por isso mesmo, abre a oportunidade de revisitação da diretriz jurisprudencial que impõe, à revelia de qualquer previsão legal, o litisconsórcio passivo necessário em ações judiciais eleitorais fundadas em abuso de poder e em uso indevido dos meios de comunicação social.

Rememore-se, a propósito, que esse Tribunal Superior Eleitoral recentemente sinalizou o intento de fazê-lo, ao julgar o recurso especial eleitoral nº 501-20.2016.6.13.00023, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de cuja ementa se extrai a seguinte passagem:

Sinalização, em *obiter dictum*, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas ALJEs por abuso de poder.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, a revisão do tema é indispensável para conferir às ações eleitorais a maior efetividade possível, sem que se instaure, com isso, ambiente propício à impunidade.

É cediço que o instituto do litisconsórcio necessário tem por escopo a **proteção dos ausentes**. Cuida-se, em verdade, de medida destinada a impedir que o sujeito que não participou de determinada relação jurídica processual venha a ser atingido pela eficácia da intervenção judicial operada no conflito ali estabelecido.

O propósito do instituto, nesse diapasão, ganha especial relevo nos feitos **não punitivos**, em que negócios jurídicos subjetivamente complexos são objeto de debate judicial, a evidenciar a existência de uma relação unitária entre as partes envolvidas.

Nesses casos, não é por coincidência que o litisconsórcio necessário costuma ser unitário, porquanto a decisão deverá ser proferida de forma uniforme para as partes envolvidas. Afinal, não se pode anular um contrato apenas para um dos contratantes. Todos serão afetados.

Sem embargo, nas ações de natureza **punitiva**, essa preocupação desaparece. Isso porque eventual **ausente** — ou seja, não citado — não estará sujeito a sofrer as consequências da não formação do litisconsórcio. A possível existência deste será na modalidade simples, pois, conquanto os fatos possam ser os mesmos, a participação pessoal de cada indivíduo, bem como o seu *animus* e o juízo de gravidade, consubstanciam elementos personalíssimos.

Compreensão diversa, se transposta para a seara criminal — afinal, a mesma razão atrai o mesmo direito —, levaria à inevitável anulação de inúmeros feitos. Tanto lá quanto aqui impera o princípio da **divisibilidade** a permitir que a persecução seja presidida por ditames pragmáticos e seletivos, inclusive quanto à responsabilização conjunta, sucessiva ou exclusiva.

Deduz-se, em resumo, que a razão de ser do instituto do litisconsórcio passivo necessário consiste em proteger o ausente das penalidades que, porventura, venham a ser impostas em ação da qual não participou. Não se presta, portanto, para eximir aquele a quem a falta é imputada de suportar as sanções dela decorrentes.

A isto se impõe acrescer, ainda, o fato de que não há norma legal determinando a incidência do instituto, sobretudo quando se compreende, ao lado da abalizada doutrina de José Jairo Gomes, que não “*se pode falar na existência de 'relação jurídica controvertida' entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados*¹⁶”.

Tudo isso justifica, amplamente, a premência de se rever a orientação jurisprudencial que prevaleceu neste Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2016, dispensando-se, em relação a casos alusivos aos pleitos subsequentes, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelos atos ilícitos.

16 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 13ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 687.

III.III Mérito

No mérito, o recorrente Luís Augusto Lara afirma, de início, que a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada está amparada em acervo probatório frágil, pois as provas dos autos não demonstrariam: (i) o desvio de finalidade na adoção do turno único de expediente e na antecipação parcial da gratificação natalina; (ii) a coação a servidores para que aderissem a jantar destinado à arrecadação de recursos de campanha (“Jantar da Vitória”); (iii) a manipulação de folha de pontos; (iv) o uso de veículos oficiais na campanha.

Essa alegação, contudo, é infrutífera, pois, conforme demonstrado acima, o acervo probatório é robusto quanto à ocorrência das condutas ilícitas em apuração.

O recorrente sustenta, ainda, que os fatos tidos como abusivos de poder não foram graves a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, especialmente tendo em vista que, segundo alega, os 20.836 votos obtidos no município de Bagé/RS no pleito de 2018 não se desviaram de sua média histórica.

Além disso, o recorrente aduz que a cassação do diploma por conduta vedada pressupõe que a conduta seja apta a desequilibrar a disputa eleitoral, o que não teria ocorrido na espécie, restando suficiente e proporcional a imposição da pena de multa no presente caso.

Em que pesem tais alegações, demonstrou-se acima que os fatos em apreço são gravíssimos, justificando, assim, o reconhecimento do abuso de poder (político e econômico) e das condutas vedadas, bem como as sanções impostas ao recorrente.

A alegação de que a votação recebida no Município de Bagé/RS não se desviou de sua média histórica não socorre o insurgente.

A uma, porque, como dito, a gravidade do fatos deve ser avaliada no contexto concreto, e não a partir de elementos meramente aritméticos ou do resultado das urnas na localidade beneficiada pelo ilícito.

A duas, porque os números trazidos no recurso demonstram, claramente, que o candidato até 2014 se encontrava em uma trajetória descendente junto aos eleitores no município de Bagé/RS. Veja-se (id 25873988, p. 26):

Eleição de 1998 - 12.527 votos
Eleição de 2002 - 18.355 votos
Eleição de 2006 - 26.200 votos
Eleição de 2010 - 18.148 votos
Eleição de 2014 - 15.592 votos
Eleição de 2018 - 20.836 votos

Conforme se observa, a votação de Luís Augusto Lara foi ascendente de 1998 até 2006, momento em que obteve o pico de votação de toda a série histórica. A partir de 2006, sua votação passou a ser descendente, conforme se observa dos anos de 2010 e 2014. Em 2018, o candidato, beneficiando-se dos ilícitos eleitorais cometidos em Bagé/RS, obteve votação superior às duas eleições anteriores.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da gravidade dos fatos, devendo ser mantidas, por isso mesmo, as penalidades impostas ao recorrente.

Por fim, o recorrente aduz que não há provas de que teve participação, direta ou indireta, na prática dos fatos tidos como abusivos, de forma que a declaração de sua inelegibilidade seria indevida, porquanto vedada a imposição da sanção de inelegibilidade em decorrência de ato de terceiro.

A alegação, porém, não deve ser acolhida, pois as provas dos autos desnudam que o recorrente tinha ciência e anuiu com os ilícitos perpetrados no Município de Bagé/RS.

A ciência e anuência de Luís Augusto Lara podem ser extraídas dos seguintes fatos:

a) Luís Augusto Lara e Divaldo Lara, além de aliados políticos, são irmãos;

b) Divaldo Lara se licenciou do cargo de Prefeito para se dedicar à campanha eleitoral de Luís Augusto Lara, tendo sido o principal coordenador da campanha deste;

c) Divaldo Lara encabeçou verdadeiro esquema de uso da máquina pública com a finalidade de alavancar a candidatura do seu irmão, não sendo crível que este fato tenha passado despercebido por Luís Augusto Lara, especialmente tendo em vista que Bagé/RS é seu maior colégio eleitoral, tendo obtido, ali, mais de 20 mil votos;

d) Luís Augusto Lara angariou R\$ 109.500,00 num único jantar (o “Jantar da Vitória”), sendo impossível que a forma como foi feita essa arrecadação não seja de seu conhecimento, especialmente tendo em vista que: (i) o montante arrecadado representa mais da quinta parte (22%) do total arrecadado na campanha; (ii) Carim Roberto Saliba, em seu depoimento em juízo, afirmou que a documentação pertinente à prestação de contas do jantar foi encaminhada para a assessoria do candidato, sediada em Porto Alegre (id 25852888, aprox. 5min30s, dos autos da AIJE nº 0603609–21.2018.6.21.0000); e

e) *“como amplamente noticiado na imprensa local e em postagens no Facebook, inclusive no perfil pessoal de LUIS AUGUSTO, o mesmo esteve na cidade para lançar sua candidatura e participou de diversos atos de campanha realizados na cidade de Bagé (ID 2277133 e 2277183 da AIJE n. 0603609–21.2018.6.21.0000), notadamente o ‘Jantar da Vitória’,*

evento arrecadatário para cuja realização DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) intensificaram a sua atuação coercitiva, cobrando abertamente a adesão dos servidores públicos municipais, seja pelo seu comparecimento, seja pela mera aquisição de convites” (trecho do voto do Desembargador André Luiz Planella – id 25871488, p. 80, com grifos acrescidos).

Tendo em vista esse panorama, é absolutamente inverossímil a alegação segundo a qual o candidato Luís Augusto Lara não se envolveu nas práticas ilícitas em apuração.

Nesse sentido, confira-se o seguinte fragmento do voto da Desembargadora Marilene Bonzanini (id 25871488, p. 115–116)

Os investigados tiveram suas participações vastamente demonstradas, sendo oportuno ressaltar que DIVALDO VIEIRA LARA se licenciou do cargo de Prefeito para coordenar a campanha de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, de 11.9.2018 a 10.10.2018, período que abrangeu a data do pleito (ID 1984383), configurando-se no articulador da campanha em Bagé.

Nessa linha, a parceria e cumplicidade político-eleitoral firmadas entre os irmãos DIVALDO e LUIS AUGUSTO são incontestes. LUIS AUGUSTO esteve no município para lançar a candidatura e participou de uma série de eventos de campanha, notadamente o referido “Jantar da Vitória”, para o qual DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) atuaram coercitivamente, impondo a servidores municipais a aquisição de convites, aliás de valor considerável: o jantar amealhou R\$ 109.500,00, mais da quinta parte (22%) do total arrecadado na campanha de LUIS AUGUSTO, R\$ 519.336,03.

E a atuação orquestrada é nítida na “prestação de contas” do “Jantar da Vitória”, pois, conforme o depoimento de Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé), a documentação foi remetida para a assessoria do candidato em Porto Alegre

(ID 2259883 e 2259983), situação que, aliada à circunstância de que DIVALDO e LUIS AUGUSTO são irmãos e notoriamente colaboram um com o outro, há anos, na construção das respectivas carreiras políticas, torna absolutamente inverossímeis as alegações de ausência de conhecimento, anuência ou envolvimento do candidato a deputado estadual nas ações abusivas.

[...]

Por conseguinte, pela prática de abuso de poder político, deve ser aplicada, a LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, a penalidade de perda do mandato ao cargo de Deputado Estadual, obtido nas eleições de 2018, dada a condição de beneficiário dos graves ilícitos cometidos ao longo da campanha – art. 22, caput e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90. Ambos os investigados devem, também, ser declarados inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, sendo importante salientar que, relativamente a LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, surge dos autos a anuência e a ciência do cometimento das ilegalidades e, robusta a prova do envolvimento, atendido está o requisito para a declaração de inelegibilidade do beneficiário, conforme jurisprudência do e. TSE (REspe n. 45867, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

Diante desse cenário, a sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente deve ser mantida.

III.IV Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **improvemento** do recurso ordinário de Luís Augusto Barcellos Lara.

IV. Sobre o recurso da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”

IV.I Pressupostos recursais

O processo em foco versa sobre inelegibilidade e envolve a possibilidade de cassação de mandato eletivo relativo à eleição estadual, de modo que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral deveria ter sido impugnado por meio de recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República e art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral, cujas redações se transcrevem:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

.....
Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

A Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, porém, interpôs recurso especial, o qual, na espécie, mostra-se inadequado.

A despeito disso, a interposição errônea de recurso especial nessas específicas circunstâncias — ao contrário do que afirmado por Divaldo Vieira Lara em suas contrarrazões recursais — revela-se plenamente escusável, sendo possível, por isso mesmo, a aplicação do princípio da fungibilidade.

É esse, a propósito, o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral, consoante revelam — dentre outros — os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

[...]

4. Recurso ordinário provido¹⁷.

.....
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO *PARQUET*. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

[...]

13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do *Parquet* provido para julgar totalmente procedente a AIJE¹⁸.

17 Recurso Especial Eleitoral nº 1139 – TERESINA – PI, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 40/41.

18 Recurso Ordinário nº 763425, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17.

Nesse sentido, o recurso especial — que, sublinhe-se, foi **interposto dentro do tríduo legal¹⁹ e preenche os demais requisitos de admissibilidade do recurso cabível²⁰** — deve ser recebido como ordinário, em virtude do princípio da fungibilidade, conforme bem destacado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

IV.II. Mérito

Consoante relatado, a Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” sustenta, de início, a tese segundo a qual os votos atribuídos a Luís Augusto Lara devem ser anulados, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, com o consequente recálculo da distribuição de vagas na Assembleia Legislativa, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que prevê o aproveitamento dos votos em favor do partido pelo qual o candidato se elegeu.

Com razão a recorrente.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a despeito de ter reconhecido a prática de abuso de poder (político e econômico) e de condutas vedadas, concluiu que os votos recebidos por Luís Augusto Lara devem ser computados em favor da coligação pela qual ele disputou o cargo de Deputado Estadual, com base no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, que possui a seguinte dicção:

Art. 175. [...]

19 Nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria TRE-RS nº 223/2019, as intimações e notificações em processos que tramitam no PJe, direcionadas às partes com representação por advogado, Defensor Público, ao Ministério Público e à União, devem ser realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado. No caso, o acórdão foi encaminhado para intimação no dia 14.11.2019, de forma que, somados os dez dias a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, bem como o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso findou-se em 28.11.2019, data da interposição do recurso.

20 O recurso, pontue-se, foi subscrito por advogados regularmente constituído nos autos (id 25860388).

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Não obstante, a correta exegese do mencionado art. 175, § 4º, do Código Eleitoral não autoriza concluir que a regra de invalidade de votos ali inscrita deva sobressair em detrimento do que prevê o art. 222 c/c art. 237 do mesmo diploma legal, assim redigidos:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

.....
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Se fosse o caso de assumir que entre os dispositivos subsiste uma antinomia, esta haveria de ser resolvida pela aplicação do princípio da especialidade, uma vez que o art. 222 regula o tema da invalidade de votos decorrente da prática de ilícitos eleitorais de modo mais específico, ao fazer menção expressa às hipóteses de falsidade, fraude e coação, e remeter ainda à dicção do art. 237, que versa sobre a “interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade”.

A solução, a propósito, chegou a ser sugerida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no voto que proferiu no exame do REspe nº 19392/PI²¹, em que se apurou a ocorrência de fraude à cota de gênero, conforme art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Naquela oportunidade, o Ministro considerou que:

21 Relatado pelo Min. Jorge Mussi, acórdão publicado no *DJe* de 4.10.2019.

Para fins de cientificidade e segurança jurídica, portanto, como o presente caso trata da fraude de forma especificamente versada no art. 222 do CE, é o caso de aplicar esse regramento, **tomando-se como pressuposto o metacritério clássico da especialidade para suprir a antinomia aparente de primeiro grau**, com referência à autorizada obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, de Norberto Bobbio.

Há que se reconhecer, no entanto, que a antinomia é tão somente aparente, pois os artigos referenciados não se confundem, nem colidem, abordando, cada qual, aspectos distintos do processo eleitoral.

Na linha de inteligência a que se filiou o Ministro Edson Fachin no precedente há pouco citado, tanto lá — em que se discutia a ocorrência de fraude — quanto aqui — em que examinado o abuso de poder — *“não se está a discutir a inelegibilidade ou mesmo cancelamento de registro”*. Logo, a invalidação dos votos, em ambos os casos, constitui apenas um *“efeito extrínseco da condenação e do reconhecimento do ilícito cometido”*.

Por esse motivo é que o magistério de Rodrigo López Zilio²² pontifica que o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, é passível de aplicação apenas *“nos casos de ação de arguição de inelegibilidade (AIRC e RCED) e nas hipóteses de indeferimento de registro ocorridas no âmbito do pedido de registro de candidatura (p. ex., notícia de inelegibilidade ou indeferimento de ofício); não, contudo, aos casos de ilícito cível eleitoral 'lato sensu'”*.

Com efeito, *in casu*, para além da premissa consolidada de que o ato ilícito não gera efeitos (*“Quod nullum est, nullum producit effectum”*), parece elementar a inteligência de que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado que tenha sido conspurcada por graves atos ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

22 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 76

Cabe destacar que o sistema jurídico não comporta uma leitura que reconheça ilícitos eleitorais de extrema gravidade, com quebra das regras de proteção da integridade do processo eleitoral, estabelecendo comandos judiciais de desconstituição dos mandatos eletivos obtidos indevidamente, com a anulação dos votos individuais dos candidatos representados, além da aptidão de gerar o efeito de restrição ao *ius honorum* (sem prejuízo de renovação da eleição, no caso de vencedores da eleição majoritária) e, ao mesmo tempo, permita que esses mesmos votos possam ser aproveitados pela legenda — inclusive para a formação de bancadas parlamentares!

A coerência do sistema rechaça a possibilidade de que — após reconhecer fatos de intenso comprometimento sobre a legitimidade do processo eleitoral — a Justiça Eleitoral, de um lado, fixe juízo de reprovação máximo (cassando mandato, anulando a votação individual, constituindo inelegibilidade e, em algumas circunstâncias, determinando a renovação da eleição) e, de outro, admita que esse mesmo fato ilícito possa ser gerador de votos válidos de legenda.

Essa aparente antinomia deve ser equacionada prestigiando-se uma harmonia exegética a conferir uma ampla extensão ao reconhecimento judicial de anulabilidade da votação, de modo a abarcar tanto o voto individual do candidato como o voto de legenda, relevando-se inviável uma interpretação que provoque uma cisão aos efeitos da invalidade dos votos para preservar o seu cômputo para a agremiação partidária.

É preciso consignar, por sumamente importante, que não se busca, com isso, ignorar a natureza dúplice do voto exercido nas eleições proporcionais, o qual é também dirigido ao partido político.

O que se pretende, na realidade, é evitar que a prática de ilícitos eleitorais gravíssimos — alguns de extração constitucional, como é o caso

do abuso de poder econômico, corrupção e fraude²³ — seja recompensada por quem, desde o princípio, poderia evitá-los, reforçando a ofensa ao clássico princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto, para que os votos obtidos por Luís Augusto Lara sejam anulados para todos os efeitos e, em consequência, seja realizada nova totalização dos resultados, da qual certamente advirá novo quociente eleitoral e novo rol de eleitos.

Demais disso, a Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande” defende que o valor da multa aplicada a Luís Augusto Lara e Divaldo Vieira Lara — R\$ 60.000,00 para cada — deve ser exasperado, tendo em vista a gravidade das condutas vedadas por eles praticadas.

A tese, a despeito da inequívoca gravidade dos ilícitos, não merece prosperar.

No caso, Luís Augusto Lara e Divaldo Vieira Lara foram condenados pelas condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, consistentes, respectivamente, nos seguintes fatos: **a)** uso de veículo oficial do Município de Bagé/RS em ato de campanha de Luís Augusto Lara; e **b)** uso de servidores públicos municipais, durante o horário de expediente e por meio de coação, para que: *(i)* realizassem atos de propaganda eleitoral, inclusive mediante manipulação de folhas de ponto, de períodos de férias e do horário de funcionamento dos órgãos públicos municipais; e *(ii)* comprassem e revendessem convites para o evento arrecadatório de campanha denominado “Jantar da Vitória”.

A adequada dosagem do valor da multa a ser aplicada aos autores de tais condutas vedadas, conforme orientação jurisprudencial desse

23 Art. 14 [...] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Tribunal Superior Eleitoral, deve levar em consideração a **gravidade das condutas**, a **repercussão que os fatos atingiram** e a **capacidade econômica dos infratores**. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito – 15.000,00 (quinze mil reais) – não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959–86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido²⁴.

A gravidade das condutas, na espécie, é extrema, conforme anteriormente ressaltado, pois Luís Augusto Lara e Divaldo Vieira Lara abusaram do poder inerente aos cargos que ocupavam para, deliberadamente, desequilibrar a disputa do pleito de 2018. Tal circunstância foi devidamente considerada pela Corte Regional, conforme se observa, por exemplo, da seguinte passagem do já referenciado voto da Desembargadora Marilene Bonzanini (id 25871488, p. 114–115, com grifos acrescentados):

²⁴ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2457 – PALMINÓPOLIS – GO, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017.

A alta reprovabilidade das condutas fica evidente perante o desvirtuamento dos recursos públicos de variada ordem, bem como a realização de coações de servidores municipais, obrigando-os a comprometer a remuneração (de natureza obviamente alimentar) com a imposição de doações e da compra de convites para o “Jantar da Vitória”, com especial direcionamento àqueles que mantinham vínculo precário (cargos comissionados) e, portanto, sujeitos à exoneração imediata, em um ambiente de alto temor e insegurança.

No ponto, impactam especialmente os elementos de prova oriundos de interceptação telefônica, bem como os dados de mensagens do aplicativo *Whatsapp* trocados entre envolvidos (nomearei aqui apenas pelos primeiros nomes: Suzel, Indiara, Elidiane, Paulo “Pinguim”, Bruna, Juliana).

De tais diálogos, constam nomes de servidores, por exemplo, cujas férias foram fraudadas para que pudessem se dedicar à campanha (Paulo, Caroline, Lulo, Daiane, Taisa, Márcio), e também é possível notar a pressão exercida sobre subordinados, para que convites fossem adquiridos.

Mais: da leitura dos diálogos mantidos em um grupo mais restrito do *Whatsapp*, o “Jantar da Vitória 14789”, do qual participava a cúpula do Poder Executivo de Bagé (prefeito e secretários), além de um vereador, nota-se o quão agressiva era a abordagem de venda, pois há a utilização de expressões como “*quem não vendeu que compre os convites*”, ou “*não quero devolução*”, em referência aos servidores de mais baixo escalão.

Na sequência das interceptações, diálogo entre Aroldo e Marília deixa claro que, além da pressão exercida, houve a manobra de antecipação dos salários dos servidores, com o fito de neutralizar eventuais escusas de ausência de dinheiro para o pagamento.

Essa é, aliás, circunstância que considero gravíssima, inaceitável, a qual, de um lado, (1) colocou em risco as já combalidas finanças de município com notórias dificuldades, sendo pouco críveis as razões de antecipação indicadas por Cristiano, Secretário Municipal da Fazenda - receio de bloqueio para pagamento de precatórios - e, de outro, (2) manipulou os salários de servidores, certamente com repercussão no funcionamento das finanças familiares de uma série de cidadãos bageenses.

[...]

A repercussão dos fatos, por seu turno, foi intensa, tendo em vista que os ilícitos eleitorais, além de terem afetado grande quantidade de servidores públicos municipais, trouxeram expressivos dividendos eleitorais aos infratores, conforme bem demonstrado (e sopesado) pelo Desembargador Gerson Fischmann na seguinte passagem do seu voto (id 25871488, p. 98, com grifos acrescentados):

De igual modo, não há como desnaturar a gravidade dessas circunstâncias tão somente porque praticadas em um único município, principalmente quando considerado o número de servidores afetados.

Bagé desponta como o maior colégio eleitoral do candidato Luis Augusto Barcellos, sendo a cidade em que fez maior número de votos na eleição de 2018: mais de 20 mil. Nos demais municípios, a sua votação alcançou, no máximo, cerca de 2.600, situação que ocorreu em Porto Alegre.

A meu ver, não há como desconsiderar essa realidade, nem o fato de que, nas eleições de 2018, havia dois principais candidatos concorrendo por Bagé, Luis Augusto Barcellos Lara e Luis Fernando Mainardi, adversários igualmente empenhados na busca de votos daquele eleitorado.

Tendo presente que o legislador determinou uma série de regras para proteger a legitimidade do pleito, o voto livre do eleitor e a isonomia entre os candidatos, a rigor, não há como dizer que os demais concorrentes ao pleito proporcional de 2018 tiveram as mesmas oportunidades de saírem vitoriosos da eleição, se olharmos para os fatos que sobressaem comprovados destes autos.

Os infratores, ademais, possuem boa *capacidade econômica*, porquanto ocupam cargos eletivos de destaque (Prefeito e Deputado Estadual). Nesse sentido, não há razões para dissentir do seguinte trecho do acórdão recorrido, que pondera a situação econômica dos demandados para fixar

o valor da multa (id 25871488, p. 117):

Os demandados ocupam cargos políticos de relevo (prefeito e deputado estadual), fruem de destacadas posições sociais e de boa situação econômica – até pelas remunerações características dos cargos ocupados, de forma que adiro, aqui, aos valores de multa indicados pelo voto que inaugurou divergência, de lavra do Des. Gérson Fischmann.

Tendo em vista esse panorama, é forçoso concluir que o Tribunal *a quo*, ao fixar a multa, levou em consideração os parâmetros sugeridos pela jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam, a gravidade das condutas, a repercussão dos fatos e o patrimônio dos infratores.

Tais circunstâncias, na visão desta Procuradoria-Geral Eleitoral, foram adequadamente sopesadas pela Corte de origem.

Não há dúvidas, no caso, acerca da inocultável gravidade das condutas, da intensa repercussão dos fatos, nem da boa condição econômica dos agentes. Nada obstante, o valor da multa imposta aos infratores, ao contrário do que afirma a recorrente, não carece de majoração, porque a penalidade pecuniária, além de já ter sido arbitrada em **valor intermediário**²⁵, foi **cumulada com a cassação do diploma de Luís Augusto Lara**.

Sendo assim, as condutas, embora sejam extremamente graves, foram suficientemente reprimidas, não havendo que se falar em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado pelas normas que vedam a prática de

25 Segundo o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a prática de conduta vedada sujeita os seus responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. A Resolução TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar, entre outros assuntos, as condutas ilícitas nas eleições de 2018, converteu em moeda corrente, no seu art. 77, § 4º, os valores mínimo e máximo da sanção de multa, cominados em UFIR na Lei nº 9.504/97, para **R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00**. Logo, o valor da multa aplicada, na espécie, corresponde a **cerca de onze vezes o mínimo legal**.

conduta vedada, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

IV.III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **recebimento do recurso especial como ordinário** e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para que os votos recebidos por Luís Augusto Lara sejam anulados para todos os efeitos e, por consequência, seja realizada nova totalização dos resultados.

V. Sobre o recurso do Ministério Público Eleitoral

V.I. Pressupostos recursais

Como dito acima, o recurso adequado para impugnar o acórdão regional é o ordinário.

No caso, o Ministério Público Eleitoral, consoante relatado, interpôs recurso especial contra o acórdão regional e, em seguida (no mesmo dia), apresentou petição pleiteando sua substituição por recurso ordinário, o que foi deferido pela Presidência da Corte de origem.

Contudo, a substituição do recurso especial pelo ordinário não deve ser admitida, porque, *“[n]o caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial²⁶”*.

No entanto, em que pese a impossibilidade de substituição da insurgência, o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral —

26 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1449998/SP, Relator (a) Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, Data da Publicação DJe 22.10.2019.

que, pontue-se, foi **interposto no tríduo legal**²⁷ e **preenche os demais requisitos de admissibilidade do recurso adequado** — deve ser recebido como ordinário, com base no princípio da fungibilidade, conforme fundamentação acima.

V.II. Mérito

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, também defendeu a tese segundo a qual os votos obtidos pelo investigado Luís Augusto Lara devem ser considerados nulos, com o consequente recálculo dos votos do pleito proporcional a Deputado Estadual.

Esse entendimento, pelos motivos explanados acima, é o que melhor se coaduna à hipótese dos autos, razão pela qual o acórdão regional deve ser reformado nesse específico ponto.

V.III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **recebimento do recurso especial como ordinário** e, no mérito, pelo seu **provimento**, para que os votos recebidos por Luís Augusto Lara sejam anulados para todos os efeitos e, por consequência, seja realizada nova totalização dos resultados.

VI. Disposições finais

Posto isso, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo:

- a) **recebimento dos recursos especiais como ordinários** e, no mérito, pelo **provimento** da insurgência do Ministério Público Eleitoral, e **parcial provimento** da

²⁷ O acórdão foi encaminhado para intimação no dia 21.1.2020, de forma que, somados os dez dias a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, bem como o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso findou-se em 5.2.2020, tendo o Ministério Público Eleitoral se insurgido contra a decisão em 27.1.2020.

insurgência da Coligação “Independência e Luta para Mudar o Rio Grande”, para que os votos recebidos por Luís Augusto Lara sejam anulados para todos os efeitos e, por consequência, seja realizada nova totalização dos resultados.

b) **parcial conhecimento** do recurso ordinário de Divaldo Vieira Lara e, nesta extensão, pelo seu **improvemento**;

c) **improvemento** do recurso ordinário de Luís Augusto Barcellos Lara.

Brasília, 28 de abril de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral